



Lei Orgânica Do Município de Ouro Branco – MG.

OURO BRANCO – MG

2013

Preâmbulo

O povo de Ouro Branco, consciente de sua responsabilidade perante a história e de sua vocação para a liberdade, por seus representantes reunidos em assembléia constituinte, sob o pálio do trabalho e dá justiça social, com o propósito de instituir ordem jurídica que consolide o desenvolvimento e a promoção humana dentro das potencialidades que o município apresenta e, ainda, lembrando o seu passado, vivendo o seu presente e visionando o seu futuro com respaldo na profecia de seu Hino:

“És pequeno, mas, contudo, te ufana:
De modelo para a Pátria hás de um dia servir!”

Promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA:**

Sumário

PREÂMBULO	2
TÍTULO I – DO MUNICÍPIO	6
Introdução	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	6
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	6
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES	6
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	7
CAPÍTULO II – DO DOMÍNIO PÚBLICO	7
Seção I – Dos Bens do Município	7
Seção II – Do Domínio Eminente	9
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	9
Seção I – Da Competência Privada	9
Seção II – Da Competência Comum	11
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	13
Seção I – Da Câmara Municipal	13
Seção II – Da Competência da Câmara	13
Seção III – Dos Vereadores	15
Subseção I – Da Posse	15
Subseção II – Dos Direitos	15
Subseção III – Dos Deveres e Proibições	16
Subseção IV – Da Convocação dos Suplentes	17
Seção IV – Da Mesa da Câmara	17
Subseção I – Introdução	17
Subseção II – Da Competência	18
Subseção III – Das Atribuições do Presidente	18
Seção V – Da Sessão Legislativa Ordinária	19
Seção VI – Da Sessão Legislativa Extraordinária	19
Seção VII – Das Comissões	19
Seção VIII – Do Processo Legislativo	20
Subseção I – Introdução	20
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica	20
Subseção III – Das Leis	21
Subseção IV – Das Resoluções	23
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
Subseção I – Introdução	23
Subseção II – Do Controle Externo	23
Subseção III – Do Controle Interno	24
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	24
Seção I – Introdução	25
Seção II – Da Competência do Prefeito	27

Seção III – Dos Direitos do Prefeito	27
Seção IV – Dos Deveres e Obrigações	27
Seção V – Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade	28
Seção VI – Das Infrações Políticas – Administrativas	28
Seção VII – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	30
Seção VIII – Do Conselho do Município	31
Seção IX – Da Procuradoria do Município	31

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	31
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	31
Seção I – Da Organização Fundamental	31
Seção II – Da Publicação dos Atos	32
CAPÍTULO III – DA GUARDA MUNICIPAL	33
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	33
CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	34
CAPÍTULO VI – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	38

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	38
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	39
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	39
CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO	40

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA

Introdução	43
CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	43
Seção I – Do Transporte Público	43
Seção II – Do Abastecimento	44
Seção III – Do Desenvolvimento Industrial e Comercial	44
Seção IV – Do Turismo	44
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	44
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA RURAL	45

TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL

Introdução	46
CAPÍTULO I – DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO	46
Seção I – Da Saúde	48
Seção II – do Saneamento Básico	48
CAPÍTULO II – DA ASSISTENTE SOCIAL	48
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO E CULTURA	48
Seção I – Da Educação	48
Seção II – Da Cultura	50
CAPÍTULO IV – DO DESPORTE E DO LAZER	51
CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE	51
CAPÍTULO VI – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO	53

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	54
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	56
ÍNDICE TEMÁTICO	58
ANEXOS	
BREVE HISTÓRIA DE OURO BRANCO	71
LOCALIZAÇÃO DE OURO BRANCO	72
SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO	73
HINO DE OURO BRANCO	74
BANDEIRA	75
	76
HOMENAGEM	
CONSTITUÍNTES	
VEREADORES	76
PRESIDENTES	79
PREFEITOS E VICE	79
INTENDENTES	79
	79
COMPOSIÇÃO DAS LEGISLATURAS	

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

Introdução

Art. 1º O Município de Ouro Branco, do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei estadual nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953, integra, como pessoa jurídica de direito público interno e com autonomia política e administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O Município se organiza e se rege pelas leis que adota, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e esta lei.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O Município se compromete a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

§ 1º Todo o poder do Município emana de sua comunidade local, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta lei.

§ 2º O governo local é exercido em todo o território do Município, sem privilégio de bairro.

Art.3º. Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

IV – garantir a efetivação aos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art.4º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público.

Parágrafo único – Os direitos e deveres fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º O Município, no âmbito de sua competência, zelará pela efetividade dos direitos individuais e sociais instituídos pela Constituição da República.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º A par das limitações arroladas nos artigos 127 e 128, e de outras vedações contidas nesta lei, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – destinar recursos a auxílios ou subvenções a instituição privada com fins lucrativos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Art. 7º O Município de Ouro Branco é uma unidade territorial contínua, deliberada por divisas com os Municípios de Ouro Preto, Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Itaverava, e habitada por uma comunidade social e politicamente estruturada.

§ 1º A cidade de Ouro Branco é a sede do Município e lhe dá o nome.

§ 2º O topônimo somente poderá ser alterado por lei estadual, mediante:

a) resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

b) aprovação da população do Município, em plebiscito, com manifestação favorável da metade, no mínimo, dos respectivos eleitores.

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não, poderá exercer a de outro.

Art. 9º Os símbolos de município são a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

§ 1º Constitui feriado municipal, sem prejuízo de outros declarados em lei, o dia do Padroeiro do Município, festejado anualmente em 13 em de junho.

§ 2º O dia do Município é comemorado em 12 de dezembro de cada ano (**Redação dada pela Emenda Nº 19/2006**).

§ 3º - **Redação alterada pela Emenda nº 7/97 e 8/98 e Revogado Emenda nº 15/2003.**

§ 4º - **Acrescentado pela Emenda nº 10/99 e Revogado pela Emenda nº 15/2003.**

Art. 10 O Município só tem um distrito, sua sede, podendo se subdividir em outros, observada a legislação estadual.

§ 1º Os distritos criados terão os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a de vila.

§ 2º O Plano Diretor demarcará áreas urbanas e rural do Município.

§ 3º Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, visando desconcentrá-la.

Art. 11 A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município serão feitos por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população.

CAPÍTULO II DO DOMÍNIO PÚBLICO

Seção I Dos Bens do Município

Art. 12 Formam o domínio público patrimonial do Município seus

bens móveis e imóveis, bem como os direitos e rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Art. 13 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, juridicamente regularizados, zelados e tecnicamente identificados, inclusive os das autarquias e das fundações públicas.

Art. 14 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando na lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos e prazos de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, hipótese em que observarão os requisitos constantes da alínea "a" deste inciso.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou mediante relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, "e", acima.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º A doação com encargos poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais

ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, mesmo operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único – O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego das máquinas ou de seus servidores.

Seção II

Do Domínio Eminente

Art. 18 Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

§ 1º A servidão administrativa é direito real constituído pela administração sobre determinado bem

imóvel privado, para assegurar a realização, conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º. A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular, para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local, sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico ou científico.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privada

Art.19. Compete privativamente ao Município:

- I – emendar esta lei;
- II – eleger o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – legislar, plena ou suplementarmente, sobre os assuntos de sua competência;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI – organizar a estrutura administrativa local;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX – organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II – instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;

III – instituir a guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;

VI – participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, com o Estado ou com Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização, no caso de ocorrência de dano;

X – elaborar o Plano Diretor;

XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII – manter e fiscalizar os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os

pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução de serviços e atividades neles desenvolvidos.

XIV – dispor sobre melhoramento urbano, também na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI – promover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e o aterro sanitário;

XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes e entidades privadas;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 21 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública e da garantia de pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programa de construção de moradias para a população de baixa renda e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, no território municipal;

XII – estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação de cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança do trânsito e combate ao uso de drogas;

XIII – suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber.

Parágrafo único – O Município observará, ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do artigo 23 da Constituição da República.

Art. 22 – Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviço de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividades econômicas, quando necessárias ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, bem como atuar em defesa do consumidor;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

f) dispensar as microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural;

h) executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar de conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestantes, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 24 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos entre brasileiros com a idade

mínima de dezoito anos, verificadas as demais condições de elegibilidade.

§ 1º Os Vereadores serão eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, para uma legislatura de quatro anos.

§ 2º O número de vereadores no Município de Ouro Branco é fixado em 09 (nove) e somente poderá ser alterado observado os limites impostos pela Constituição Federal ou Legislação Específica. **(Redação alterada pela Emendas nº 22/2008 e 28/2011), (NR EMENDA Nº 02/2016).**

§ 3º O novo dado populacional, para o efeito de que trata o parágrafo anterior, será apurado ou projetado pelo órgão competente.

Art. 25 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Seção II

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – concessão de auxílios e subvenções;

VII – concessão de serviços públicos;

VIII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – alienação de bens imóveis;

XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada legislação estadual;

XIII – criação, transformação e extinção de cargos, e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XIV – Plano Diretor;

XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;

XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 27 Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia e propor a criação, transformação ou extinção dos cargos e funções públicas de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

VIII – fixar, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais; **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; **(Redação mantida pela Adim 08.482.480-4/2000)**

XI – convocar os auxiliares direito do Prefeito, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência,

ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XIV - autorizar referendo ou plebiscito, observada a lei;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infração político-administrativa;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, pelo voto secreto e quorum de dois terços dos membros da Câmara, para as hipóteses previstas no artigo 35, através de processo de impedimento, observado, no que for aplicável, o mesmo procedimento previsto para o impedimento do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda 03/94)**

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua competência privada.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma do disposto na presente lei. **(Redação mantida pela Adim 08.482.480-4/2000)**

§ 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 28 Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante resolução aprovada pelo voto de dois terços de seus membros.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 29 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse, o Presidente da Câmara Municipal proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer o meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município, empenhar-me em que se editem leis justas e trabalhar pelo progresso do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se.

Subseção II Dos Direitos

Art. 30 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do

mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 31 Inclui-se nos direitos do Vereador o de ser remunerado no exercício da vereança.

§ 1º A remuneração referida no artigo será fixada pela Câmara, na última sessão da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 2º A remuneração dos cargos da Mesa Diretora da Câmara serão, apenas, a soma de seus subsídios individuais na condição de Vereadores. **(Redação dada pela Emenda nº 02/93)**

§ 3º A remuneração será atualizada anualmente, segundo a variação do índice oficial de inflação (Constituição da República: art. 37, X). **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

§ 4º Ao final de cada Sessão Legislativa, no mês de dezembro, fica assegurado ao vereador o recebimento de mais 1(um) subsídio mensal, acrescido de 1/3. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

Art. 32 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para se investir em cargo de confiança, em comissão, previsto em lei, de auxiliar direto do Prefeito, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II – por doença, devidamente comprovada por atestado médico;

III – por cento e vinte dias no caso de Vereadoras-gestantes;

IV – para tratar de assunto de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão de legislativa.

V – para, se credenciado, desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III e V.

§ 2º Não será remunerada a licença prevista no inciso IV.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado.

§ 4º. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).

Subseção III Dos Deveres e Proibições

Art. 33 São deveres do Vereador:

I – comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – zelar pela autonomia da Câmara;

IV – colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V – exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 34 Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que sejam exoneráveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, observado o disposto no artigo 32, desta lei e no artigo 38 da Constituição da República;

c) patrocinar causa de que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou por afinidade, de qualquer vereador, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada, no Poder Legislativo do Município. **(Alínea acrescentada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

Art. 35 Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa,

salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos, ou condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, assegurado, em ambas as situações, a ampla defesa e o contraditório. **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação por crime funcional, desde que transitada em julgado a decisão e se sofrer, efetivamente, restrição à liberdade de ir e vir; . **(Redação dada pela Emenda 03/94)**

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, o mandato será cassado pela Câmara observado o artigo 27, XVI, desta lei.

Subseção IV

Da Convocação de Suplentes

Art. 36 Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente, conforme ordem de suplência e diplomação do Cartório Eleitoral, o qual deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia. **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o quorum para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Subseção I Introdução

Art. 37 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 38 A eleição para renovação da Mesa será realizada, obrigatoriamente, em reunião ordinária do último mês da sessão legislativa do primeiro biênio, empossando-se os eleitos, automaticamente, no dia 1º de janeiro seguinte.

Parágrafo único – O candidato individual e/ou a chapa que tiver interesse em concorrer na eleição de renovação da Mesa deverá protocolar o requerimento de inscrição de candidatura individual e/ou de chapa no prazo de 24 horas do início da reunião ordinária citada no *caput*.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).

Art. 39 O mandato da Mesa Diretora será de um ano, com direito a recondução ao mesmo cargo, no mandato subsequente. **(Redação alterada pela Emenda nº 01/92 e restabelecido o texto original pela Emenda 29/2011)**

§ 1º Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em redução de quem tenha preenchido o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, fazendo-se a substituição na forma prevista no Regimento Interno.

§ 3º É vedado a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora por mais de dois mandatos consecutivos, na mesma legislatura **(Redação alterada pela Emenda nº 01/2022)**

Subseção II Da Competência

Art. 40 À Mesa, entre outras atribuições compete:

I – propor resolução, sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara, estruturação administrativa e funcional e fixação da respectiva remuneração; **(Redação dada pela Emenda 03/94)**

II – fazer a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI – declarar, após o devido processo legal, explícito ou suspenso o mandato do agente político municipal;
(Redação dada pela Emenda 03/94)

VII – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

VIII – suspender a execução no total ou em parte, de lei ou ato normativo, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado ou da República.

Subseção III

Das Atribuições do Presidente

Art. 41 Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – promulgar as resoluções, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IV – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara, e contratar nos termos da lei;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ele promulgadas;

VI – requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas da Mesa relativas ao exercício anterior;

VIII – solicitar a intervenção no Município;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força da Polícia Militar, quando necessário.

Art. 42 O Presidente da Câmara somente terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto tiver sido decisivo.

§ 2º Nas deliberações da Câmara o voto será sempre em aberto.
(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).

a) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).

b) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).

c) (Revogado pela Emenda nº 12/2001)

d) (Revogado pela Emenda nº 12/2001)

e) (Revogado pela Emenda nº 12/2001)

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 43 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano. **(Redação alterada pelas Emendas 17/2004, 22/2008 e 26/2009)**

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º A participação popular nas reuniões ordinárias será definida no Regimento Interno da Câmara.

Art. 44 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 45 As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 46 As sessões extraordinárias da Câmara Municipal

serão convocadas pelo Presidente, na forma regimental.

§ 1º A convocação extraordinária, no período de recesso, far-se-á somente em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- a) a requerimento do Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda 22/08)**

Seção VII

Das Comissões

Art. 47 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa:

- b) realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

c) convocar auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

f) apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

g) acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais e de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que provada a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.48 As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – Proceder a vistorias e levantamentos, nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, a que terão livre ingresso;

II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos estabelecimentos necessários;

III – transporta-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizados os atos que lhes competirem.

Parágrafo único – No Exercício de suas atribuições poderão, ainda, as

Comissões de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requer a convocação de auxiliares diretos do Prefeito;

c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

d) proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Introdução

Art. 49 O processo legislativo o compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – resoluções;

IV – portaria. **(Redação dada pela Emenda 03/94)**

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 50 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias,

considerando-se aprovada quanto obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 51 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que represente mais da metade de seus membros.

§ 1º A maioria de votos de que trata este artigo será qualificada, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 2º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) aquisição de bem imóvel por doação com encargos;
- f) outorga de título de honraria;
- g) contratação de empréstimo de entidade privada;
- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) Cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- j) anistia fiscal;
- l) perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovação pobreza de contribuinte e de instituições

legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

m) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado federal;

n) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;

o) designação de outro local para reunião da Câmara;

p) destituição de membro da Mesa;

q) sustação do ato normativo do Poder Executivo.

§ 3º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:

- a) plano diretor;
- b) aprovação e modificação do Regimento Interno;
- c) codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
- d) regime jurídico único e estatuto dos servidores;
- e) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- f) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- g) convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
- h) criação de comissão de inquérito.

Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I – criação de cargos da Prefeitura e de entidades autárquicas,

ou funcional, e fixação da respectiva remuneração;

II – regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III – criação, estruturação e extinção de órgãos na Prefeitura e em entidades de administração indireta;

IV – instituição e organização da guarda municipal;

V – diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e orçamentos anuais;

VI – crédito especiais.

Art. 54 Não será permitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 133;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal

Art. 55 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular será articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 56 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias contados da solicitação.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto

aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 58 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. **(Redação dada pela Emenda 12/2001 – Suprimida a expressão “em escrutínio secreto”)**

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 56, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos termos do parágrafo único do artigo 57, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 59 A matéria constante do Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.

Art. 60 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV Das Resoluções

Art. 61 A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Subseção I Introdução

Art. 62 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das

entidades de administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigatoriamente de natureza pecuniária.

Art. 63 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Subseção II Do Controle Externo

Art. 64 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, que se exprimirá, fundamentalmente:

I – na emissão de parecer prévio sobre as contas da Mesa da Câmara e do Prefeito;

II – em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeção e diligências;

III – em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV – em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizado pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V – em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

§ 1º O controle externo abrange, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

§ 2º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, em tempo hábil, as suas contas do exercício findo, bem como as da Câmara, que lhe serão apresentadas pela Mesa, com a devida antecedência.

§ 3º A decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 65 A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não promulgados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Subseção III

Do Controle Interno

Art. 66 Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a

execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, com como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Introdução

Art. 67 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com a colaboração dos auxiliares diretos.

Art. 68 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, entre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, verificadas as demais condições constantes de lei.

Art. 69 Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, admitida uma

reeleição para mandato subsequente. **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

Art. 70 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e, a ele sucede, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 71 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 72 O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de ser declarado extinto o respectivo mandato.

Art. 73 Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 74 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à de instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo progresso do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 1º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da

Comarca ou, na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 2º Se decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por este declarado vago o respectivo cargo.

§ 3º No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou no da vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito, o Presidente da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o auxiliar direto do Prefeito, de mais idade.

§ 4º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição dentro de sessenta dias a contar da abertura da última vaga, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara ou, no impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Parágrafo único – Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibiliza-se.

Seção II

Da Competência do Prefeito

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município, em juízo e fora dele;

II – exercer, com o concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

IV – iniciar o projeto legislativo, segundo o disposto nesta lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar proposição de lei, total ou parcialmente;

VII – prover e extinguir os cargos e funções públicas do Poder Executivo, na forma da lei;

VIII – prover os cargos ou funções de direção das autarquias e fundações públicas;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;

X – enviar à Câmara os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;

XII – prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;

XIII – extinguir, por decreto, cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;

XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos, observado o disposto no inciso XIII, do art. 27, desta lei;

XV – contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;

XVI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII – declarar a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, e efetivá-la;

XVIII – prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou prorrogados por mais

quinze dias, desde que solicitado, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;
(Redação alterada pela Emenda nº 01/2022)

XIX – requerer reunião extraordinária da Câmara;

XX – solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal;

XXI – decretar estado de calamidade pública;

XXII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;

XXIII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação dos tributos preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;

XXV – realizar audiência pública com entidades e cidadãos da Comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;

XXVII – enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos financeiros para as suas despesas, à razão, por mês de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XXVIII - enviar à Câmara, até o décimo dia útil de cada mês, balancetes de receita e despesa da

Prefeitura,, referente ao mês anterior.**(Redação dada pela Emenda 06/97)**

Parágrafo único – Compete, ainda, ao Prefeito:

a) delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;

b) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em fase da Constituição do Estado ou da República;

c) defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

d) exercer outras atribuições previstas em lei.

Seção III

Dos Direitos do Prefeito

Art. 78 Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

I – exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;

II– comparecer, voluntariamente, perante a Câmara, para prestar informações, pugnar por interesse do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo.

Art. 79 Constitui direito do Prefeito e do Vice-Prefeito a remuneração pelo exercício do mandato.

§ 1º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de remuneração estabelecido para o servidor do Município. **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

§ 2º As Remunerações de que trata o parágrafo anterior serão atualizadas, anualmente, segundo a variação do índice oficial de inflação apurado.

§ 3º O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na Administração, optará, em matéria de remuneração.

§ 4º O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 5º Na fixação e correção da remuneração, observa-se-á, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

§ 6º Ao final de cada Sessão Legislativa, no mês de dezembro, fica assegurado ao Prefeito, Vice Prefeito e secretários o recebimento de mais 1(um) subsídio mensal, acrescido de 1/3 de férias para aquele que estiver no exercício do cargo. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

Art. 80 O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado de exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou por cento e vinte dias, no caso de Prefeita gestante .

§ 1º Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo durante trinta dias, no ano, continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º Nos casos deste artigo, o Prefeito fará jus à sua remuneração

normal e, no caso do inciso I, também ao ressarcimento das despesas com transporte, estada e alimentação.

Seção IV

Dos Deveres e Obrigações

Art. 81 São deveres do Prefeito:

I – exercer as atribuições de seu cargo com zelo, eficácia e probidade

II – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;

III – cumprir e fazer que se cumpra a lei;

IV – residir no Município;

V – sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar.

Parágrafo único – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 81A O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor. **(Artigo acrescentado pela emenda nº 25/2009)**

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na sede do município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela emenda nº 25/2009)**

§2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais. **(Parágrafo acrescentado pela emenda nº 25/2009)**

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. **(Parágrafo acrescentado pela emenda nº 25/2009)**

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela emenda nº 25/2009)**

§5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade e continuidade;

h) eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços

públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população. **(Parágrafo acrescentado pela emenda nº 25/2009)**

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela emenda nº 25/2009)**

Seção V

Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade

Art. 82 O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal.

Seção VI - Infrações Político Administrativas

Art. 83 O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 84 Incide o Prefeito em infração político-administrativa, sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:

I – infringir qualquer das proibições do art. 86;

II – impedir o funcionamento regular da Câmara;

III – impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV – deixar de prestar, sem motivo justo as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular; **(suprimida pela Adim 482.480-4 a expressão “nos prazos”)**

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

VI – deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de lei diretrizes orçamentárias e de orçamentos;

VII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII – ausentar-se do Município por tempo superior a permitido em lei ou afasta-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

IX – fixar residência fora do Município;

X – deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do art. 77, XXVII;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou falta com o decoro na sua conduta pública;

XII – impedir ou comprometer o regular funcionamento da Câmara por atos comissivos ou omissivos.

Parágrafo único – A Mesa declarará extinto o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de:

a) o decretar a Justiça Eleitoral;

b) condenação criminal, com privação de liberdade, em sentença transitada em julgado;

c) renúncia ao cargo, por escrito;

d) não assunção do cargo, no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 85 Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito:

I – pela suspensão dos direitos políticos;

II – pela decretação judicial de prisão preventiva;

III – pela prisão em flagrante delito.

Parágrafo único – A suspensão do mandato, nos casos deste artigo, será declarada pela Mesa.

Art. 86 O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública, em caráter efetivo ou não, em qualquer das entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública, em caráter efetivo ou não, nos termos da alínea 'b' do inciso I, observado o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

c) propor causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, 'a';

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia

ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. **(Alínea acrescentada pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

§ 1º O mandato do Prefeito será cassado pela Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, se esta o considerar incurso em qualquer das infrações arroladas no artigo 84.

§ 2º A cassação de que trata o parágrafo anterior será precedida, sob pena de nulidade, de processo à cargo de comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto da maioria de seus membros, com base em denúncia fundamentada da Mesa, Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão, e ao Prefeito, assegurada ampla defesa.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 87 Os cargos dos auxiliares diretos do Prefeito, em lei declarados de livre nomeação e exoneração, serão providos, também na administração indireta, por brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:

a) exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade, de administração direta ou indireta;

b) referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, referentes ao órgão de que seja dirigente;

c) expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;

d) comparecer perante o plenário ou comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;

e) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º O auxiliar de que se trata terá os mesmos impedimentos de Vereador, enquanto permanecer no cargo.

Art.87.A – Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa declarada inelegível pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal. **(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

§ 1º Incorre na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivos declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

§ 2º.Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na “ situação de vedação” de que trata este artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

Seção VIII

Do Conselho do Município

Art. 88 O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do prefeito e dele participam;

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara;

III – O Comandante da Guarnição da Polícia Militar no Município;

IV – um representante do Ministério Público;

V – um representante das Associações Comunitárias dos bairros;

VI – um representante das Associações Comunitárias dos povoados;

VII – dois representantes da sociedade civil, sendo um nomeado pelo Prefeito e outro pela Câmara Municipal.

Art. 89 Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 90 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 1º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho.

§ 2º O Prefeito poderá convocar auxiliar direto para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a sua área de atuação.

Seção IX

Da Procuradoria do Município

Art. 91 Caberá à Procuradoria do Município, entre outras atribuições, nos termos da lei, as de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, em matéria jurídica, e a execução da dívida ativa.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I -DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 92 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política

de desenvolvimento urbana dentro de um processo de planejamento, atendendo seus objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade

§ 2º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Da Organização Fundamental

Art. 93 É dever dos dirigentes, em qualquer nível dos Poderes ou em entidade descentralizada, zelarem pelo teor moral da Administração Pública.

Parágrafo único – Os atos de improbidade administrativa implicam entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 94 A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões do governo local.

§ 1º A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

- a) autarquia;
- b) sociedade de economia mista;
- c) empresa pública;
- d) fundação pública;

- e) outra entidade de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 3º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. **(NR dada pela Emenda nº 01/2013)**

§ 4º As fundações públicas poderão adotar personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, conforme lei que a instituir ou autorizar sua criação. **(NR dada pela Emenda nº 01/2013)**

§ 5º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. **(NR dada pela Emenda nº 01/2013)**

Art. 95 A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Seção II Da Publicidade dos Atos

Art. 96 As leis e os atos municipais serão publicados no Boletim Oficial do

Município, no Diário Oficial Eletrônico do Município e no prédio sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. **“(Redação dada pela emenda nº 03/2017)”**

Parágrafo único – É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputável a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

a) ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

b) prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

c) propaganda enganosa do Poder Público;

d) inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

e) ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição do Estado.

Art. 97 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender em igual prazo às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

CAPÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 98 A Guarda Municipal terá como função a proteção dos bens, instalações e serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento da Guarda Municipal.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 99 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 100 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação, na forma da lei.

§ 2º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º Poderá o Município, nos casos do parágrafo anterior, criar órgão ou fundação para gerir a administração pretendida.

Art. 101 Lei específica, respeitada a legislação federal, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 102 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único – A Prefeitura e a Câmara ou entidade de administração indireta, na licitação, também para concessão de serviço público e do direito real de uso, observarão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 103 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, salvo quando constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Art. 103 A - Não poderão prestar serviço a órgão e entidades do Município, os trabalhadores das empresas contratadas declarados

inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa á, pelo menos, uma das seguintes situações: **(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

I – representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça eleitoral em processo de abuso de poder econômico ou político; **(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

II – condenação por crime contra a economia popular, a administração pública ou o patrimônio público. **(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

Parágrafo único – Ficam as empresas, a que se refere o caput deste artigo, obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que irão prestar o serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 104 O Município instituirá, em lei, o regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas de direito público, atendo-se às disposições, princípios e direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, entre os quais, os concernentes a: **(NR dada pela Emenda nº 30/2013)**

I – salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder

aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irreduzibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 114;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI- salário-família **aos** dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior, em cinquenta por cento, à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – adicionais por tempo de serviço;

XIII – **(Redação dada pela Emenda 11/2001 e Revogada pela Emenda de Revisão 01/2012).**

XIV – assistência e previdência sociais, extensivas ao conjuge ou companheiro e aos dependentes;

XV – assistência gratuita, em creches ou pré-escola, aos filhos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XVI – **(REVOGADO PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

XVII – progressão horizontal e vertical;

XVIII – **(REVOGADO PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

XIX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXII – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§1º Para fins de promoção e progressão nas carreiras, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, será adotado o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei própria. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira; **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

II - os requisitos para a investidura nos cargos; **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

III - as peculiaridades dos cargos; **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

Art. 105 É garantido o direito à livre associação sindical e direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 106 A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade de concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º O provimento das funções públicas será feito nos termos de lei municipal.

Art. 107 Será convocado, para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 108 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

Art. 109 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para-estatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 110 Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 111 Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 112 Aos servidores municipais, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste

artigo. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§1º Os servidores municipais serão aposentados: **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as

remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

§5º O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 18/2005)**

Art. 113 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art. 114 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 115 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando se referirem a cargos idênticos e de igual denominação.

Art. 116 A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 117 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do

serviço público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 118 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 119 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 120 Os cargos, os empregos e as funções públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de Direito Público serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de remuneração, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes. (NR dada pela Emenda nº 30/2013)

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 121 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de nº 30/2013)

Art. 122 Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se, no exercício, estivesse.

Art. 123 Os titulares de órgãos da Prefeitura deverão atender a convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

CAPÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125 Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea ‘a’, do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea ‘b’, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamentos mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Art. 126 Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 127 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituir ou aumentar;

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

trabalhadores, das instituições de fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 128 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 129 Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas (Constituição da República: art. 158, I);

II – cinquenta por cento do produto d arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República: art. 158, II);

Art. 130 Pertencem, ainda, ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (constituição da República: art. 158, III);

II a quota que lhe couber do produto de arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Constituição da República: art. 158, IV e parágrafo único; Constituição do Estado: art. 150, II e parágrafos).

III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República: art. 159, I, alínea 'b');

IV – a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República: art. 159, II e § 3º; Constituição do Estado art. 150, III);

V – a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único – Tem ainda o Município direito a participação no

resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira Por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República: art. 20, § 1º).

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 131 Leis de iniciativas do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

§ 6º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano

plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 01/2012).**

Art. 131-A Os projetos contendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores obedecidos os seguintes prazos:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do exercício financeiro. (Artigo acrescentado pela Emenda 20/2006)

Art. 132 A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da

administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidos os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 4º Para o efeito do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 160 desta lei.

§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos nos artigos 158, VII, desta lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 133 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidirem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração seja proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes

orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, observada a lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 134 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem identificação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de

programação para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.135 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do artigo 77, XXVII, desta lei.

Art.136 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

Introdução

Art. 137 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

§ 1º Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 2º A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 3º A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 4º O Poder Executivo criará o Conselho de Desenvolvimento econômico do Município, ao qual competirá elaborar e propor o

respectivo plano, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e zelar por sua implantação, depois de aprovado em lei.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Do Transporte Público

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único – Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

Art. 139 Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

§ 1º É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias ao funcionamento das respectivas linhas.

§ 2º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuídas pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades do transporte coletivo, determinando a

retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso, e sua imediata substituição.

§ 4º As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei, assegurado às empresas prestadoras dos serviços, com base na planilha de custos, o devido equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, salvo a dos maiores de sessenta e cinco anos de idade e a dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei.

§ 6º O prazo de concessão decorrente de cada concorrência será de, no máximo, 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 30 (trinta) anos. **(Redação dada pela Emenda nº 27/2010)**

Seção II

Do Abastecimento

Art. 140 O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local, visando ao estabelecimento de condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único – Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se especialmente os de:

a) proteger, defender, orientar e dar assistência ao consumidor, em geral;

b) implantar equipamento de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres;

c) executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda.

Seção III

Do Desenvolvimento Industrial e Comercial

Art. 141 O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias em seu território.

§ 1º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 2º O Município coordenará ações ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

Seção IV

Do Turismo

Art. 142 O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo único – Entre os itens da política de turismo inserem-se os de:

a) apoiar a produção artesanal local, às feiras, às exposições e o Festival da Batata;

b) cooperar na preservação da Serra de Ouro Branco, na forma do artigo 169, parágrafo único, desta lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às vigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos dependerão de prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 144 O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único – O Município poderá aceitar a assistência do Estado, na aceleração do Plano Diretor.

Art. 145 O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas;

I – o parcelamento do solo para população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III – a formação de centros comunitários, visando à moradia à criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 146 O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo

produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) a assistência técnica e a extensão rural;
- b) o cooperativismo;
- c) a eletrificação rural e irrigação;
- d) a habitação para o trabalhador rural;
- e) o tratamento especial à propriedade produtiva que atenda à sua função social.

Art. 147 O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

II – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenagem e de sistema viário adequado a escoamento da produção;

III – repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

IV – incentivo, com a participação do Estado, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V – estímulo à organização participativa da população rural;

VI – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

VII – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para

implantação de instalações de saneamento básico;

VIII – incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;

IX – programa de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola;

X – programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI – assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas;

XII – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XIII – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XIV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL Introdução

Art. 148 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO I DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO Seção I Da Saúde

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

c) dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

d) participação da sociedade, por meio intermediário de entidades representativas, na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 150 As ações e serviços de saúde integram, no Município, o Sistema Único de Saúde, entre cujas diretrizes se incluem e da participação da sociedade, atendimento integral do indivíduo, com prioridade para as atividades preventivas; a proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo opção por tratamento diferenciado.

§ 1º Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

a) criar o Conselho Municipal de Saúde, cuja composição, organização e competência serão definidas em lei;

b) intervir em instituições privadas de saúde e em locais de trabalho sempre que houver risco iminente à saúde pública;

c) promover a integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

d) executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

e) ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

f) criar e manter, com instalações adequadas e equipamentos indispensáveis, hospital, policlínica, postos de saúde e dentário, em todos os núcleos residenciais do Município, rurais e urbanos, com prioridade para os serviços de pronto-socorro e de urgência;

g) instalar, manter e inspecionar matadouros, bem como fiscalizar alimentos, bebidas e águas para consumo humano;

h) incrementar, em área de atuação, e desenvolvimento científico e tecnológico;

i) participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

j) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 2º O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 151 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Seção II

Do Saneamento Básico

Art. 152 O Município participará da formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

I – o saneamento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

Parágrafo único – O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 153 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3º O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será objeto de disciplina especial, em lei.

§ 4º O depósito de lixo e o local de seu tratamento ou beneficiamento natural, ficarão distantes de núcleos residenciais, lagos e mananciais.

§ 5º As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parque ou áreas verdes.

§ 6º É vedado, a quem quer seja, depositar lixo domiciliar nas vias e logradouros públicos e em áreas expostas e abertas.

CAPÍTULO II

A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154 A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e terá por objetivo:

I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo único – Nos programas de assistência social, dar-se-á lugar:

a) à política habitacional, em benefício da população de baixa renda;

b) à construção de lavanderias públicas, preferencialmente nos bairros e nos povoados rurais.

Art. 155 A assistência social requer medidas prontas, relacionadas, sobretudo, com a saúde e a alimentação, para cuja execução o Município poderá firmar convênios com entidades com os mesmos fins.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Seção I

Da Educação

Art. 156 A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 157 Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência

de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – seleção competitiva interna, regulamentada por lei, para cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de escola pública Municipal, para período de dois anos, respeitando-se a habilitação pedagógica e a prestação de serviços no magistério público Municipal por tempo mínimo de dois anos, e no estabelecimento por um ano;

IX – funcionamento de bibliografia, laboratórios, salas de multimídia, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

§ 1º As escolas municipais incluirão, no calendário escolar, programas de prevenção do uso de drogas, de educação e segurança do trânsito, de práticas agrícolas e de preservação do meio ambiente.

§ 2º A educação física e a formação religiosa, esta sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativa, constituem disciplinas obrigatórias das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º As escolas municipais, estaduais e particulares, incluirão no calendário escolar matéria extra curricular sobre Organização Social e Política do Município de Ouro Branco e

região. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 13/2002)**

§ 5º Fica instituído mensalmente, momento cívico em todas as escolas municipais, estaduais e particulares do Município de Ouro Branco. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 13/2002)**

Art. 158 O Município assegurará:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente da rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte urbano e rural, alimentação e assistência médica e odontológica;

VIII – expansão e manutenção da rede Municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados.

Art. 159 Compete ao Poder Público recensear o educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160 Parte dos recursos públicos destinados à educação podem sem dirigidos às escolas comunitárias,

confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino pré-escolar, fundamental e médio, para os que demonstrarem insuficiência de recursos e bom aproveitamento e comportamento escolares, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º Os critérios de concessão de bolsas de estudo, inclusive para a rede particular, constarão em lei Municipal.

Art. 161 Observadas as prioridades educacionais desta lei, o Município promoverá a expansão do ensino médio e de nível superior, este afeiçoado às vocações da região.

Seção II Da Cultura

Art. 162 Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

Art. 163 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

formadores da comunidade, nos quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações, científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI – a música, por sua múltiplas formas e instrumentos, o teatro de rua, a dança, as artes plásticas e artesanais, as cantigas de roda, o folclore, entre outras consideradas manifestações culturais, inclusive o congado.

§ 1º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal, bem como estabelecerá incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º O canto ou a execução do Hino de Ouro Branco se constitui em ato obrigatório de todas as comemorações e horas cívicas realizadas no território do Município, notadamente nos estabelecimentos de ensino.

§ 4º O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição da República, especialmente mediante:

a) oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

b) proteção dos locais e objetivos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

c) incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

d) criação e manutenção de núcleos culturais, urbano e rural, e de espaços devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

e) criação e manutenção de bibliotecas públicas em todos os núcleos residenciais do seu território;

f) auxílio-financeiro às entidades artístico-musical e culturais, para a difusão de suas atividades.

Art. 164 À "Casa da Cultura", criada pelo Município, compete, através da Fundação Municipal de Cultura, entre outras atribuições, reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, por meio de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material, relativamente à história do Município.

Parágrafo único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural e artístico serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 165 É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento privilegiado ao desporto amador e ao especializado;

III – o desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, quadras e campos de futebol em todos os núcleos residenciais do Município.

Art. 166 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física ou recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição do desenvolvimento social; cumpre no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

§ 1º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

a) elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

b) promover ampla arborização das vias públicas;

c) decretar, como áreas de preservação permanente, as bacias, os lagos, bem como os mananciais utilizados no abastecimento público de água;

d) criar e manter, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituído por sete membros, sob a presidência do Prefeito, composto paritariamente por representantes da sociedade civil, que terá suas atribuições definidas em lei;

e) criar parques, reservas, estações ecológicas ou dotá-las da infra-estrutura indispensável às finalidades, sendo a implantação, a alteração e a supressão permitida somente por meio de lei;

f) estimular e prover o reflorestamento ecológico e a recuperação de áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas dos recursos hídricos, bem como a consecução mínima de cobertura vegetal, definidos na forma da lei;

g) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

H) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do seu material;

i) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

j) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

l) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino

e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

m) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as rinhas de animais ou pássaros e quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade ou provoquem a extinção de espécie.

§ 3º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 4º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 5º Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será punido como crime de responsabilidade.

§ 6º É vedado a quem quer que seja:

a) emitir sons ou ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de risco de poluição;

c) lançar esgoto domiciliar nas vias e logradouros públicos, bem como nos cursos d'água em prejuízo das condições de potabilidade da água e da vida aquática.

§ 7º A condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Os agentes públicos responderão pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva em prejuízo dos preceitos aqui estabelecidos.

§ 9º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 168 A indústrias serão instaladas em áreas próprias, definidas para tal fim, e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar e/ou minimizar a poluição e a degradação do meio ambiente.

Art. 169 O Governo Municipal envidará esforços, de acordo com a lei, para impedir o corte de matas e outras formas de vegetação nativa na circunscrição territorial do Município, salvo para urbanização ou para obras de desenvolvimento planejadas e a serem executadas com prévia anuência dos órgãos estaduais de controle e política ambiental.

Parágrafo único – Por ser a Serra de Ouro Branco a fonte de recursos hídricos indispensáveis ao uso público do Município, e áreas limítrofes, primeiro condicionante da viabilidade de ser desenvolvido, acidente geográfico da maior influência sobre o microclima da região, e destacado componente da beleza paisagística local, o Município exercerá vigilância na aplicação, a todo o maciço, desde o sopé até os seus limites leste, norte e oeste do disposto neste artigo.

Art. 170 Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao executivo Municipal, apresentando cópia de tombamento, e sujeita-se à

fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 171 A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 172 O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único – O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito do planejamento familiar por livre decisão e solicitação do casal.

Art. 173 É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Governo Municipal promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e à do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes critérios:

a) aplicação de percentual dos recursos públicos à assistência materno-infantil;

b) prevenção e palestras educativas contra as drogas e o alcoolismo, bem como o tratamento daqueles que lhes são dependentes,

procurando reabilitá-los para a sociedade.

§ 2º Poderá o Município ter a "guarda mirim", participando, juntamente com empresas e entidades estatais e privadas, do projeto "Bom Menino", bem como adotar outros meios de oferta de trabalho ao adolescente, combatendo a marginalidade, a mendicância e o abandono das crianças.

§ 3º Lei municipal disporá sobre:

a) transporte coletivo gratuito ao escolar menor;

b) ingresso gratuito nos estádios ou praças esportivas aos menores.

Art. 174 A família, a sociedade, e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência física, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e promovendo o seu bem-estar.

§ 1º O Governo Municipal adotará programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, mediante:

a) treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

b) garantia de medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar, àqueles deficientes que demonstrarem insuficiência de recursos.

§ 2º O Município promoverá juntamente com o Estado, o levantamento do número de deficientes em seu território, as suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

§ 3º Fica concedido passe livre em transportes coletivos urbanos e rurais no âmbito do município, aos deficientes físicos e/ou mentais

impossibilitados à própria locomoção, ainda que de forma transitória, bem como ao seu acompanhante. **(Redação dada pela Emenda nº 4/95 9/99 e 16/2003)**

I – aos maiores de sessenta e cinco anos, aos aposentados por invalidez e por idade. (Redação dada pela Emenda nº 16/2003)

a) o benefício que trata o § 3º, será concedido mediante exibição de documentação que os identifiquem como tais, expedida pela Prefeitura Municipal; **(Redação dada pela Emenda nº 16/2003)**

b) os maiores de sessenta e cinco anos necessitarão somente da apresentação da carteira de identidade ou documento com foto para ter acesso à gratuidade em transportes coletivos urbanos e rurais no âmbito do município **(Alínea acrescentada pela Emenda nº 23/2009)**

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta lei, em sessão solene, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 176 Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, atualizando-se monetariamente o valor, segundo a variação do índice oficial de inflação, apurada pela Mesa da Câmara.

Art. 177 É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de

pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais. **(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA DE Nº 14/2002)**

Art. 178 Os cemitérios, sempre de caráter secular, serão administrados pelo Poder Público Municipal, permitindo a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, sob a fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 2º É municipalizado o atual e único cemitério da sede do Município, por força da permuta de seu terreno com bens próprios municipais.

Art. 179 É vedado, sob as penas da Lei, afixar cartazes, placas, faixas e escritos de propaganda comercial ou política nas árvores dos jardins, das praças e das ruas, bem como nos prédios e muros públicos, meios-fios, leito de rua, e postes de iluminação pública e telefônica.

Art. 180 O Poder Executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares, restaurantes,

casas e parques de diversões, de modo a preservar o sossego público.

Art. 181 Todos os agentes políticos do Município, incluídos os auxiliares diretos do Prefeito, obrigam-se, sob pena de responsabilidade, a fazer declaração de bens, no ato da posse e quando se exonerarem das respectivas funções, mediante seu registro em cartório de títulos e documentos, do qual se manterá cópia, nos arquivos da Câmara Municipal.

Art. 182 A soberania popular será exercida no Município de conformidade com os artigos 14, I e II; 18, § 4º; 29, X e XI; 31, § 3º; 37, § 3º; e, 49, XV da Constituição da República e das disposições a ela concernentes, contidas nesta lei.

Ouro Branco, 28 de dezembro de 2012.

Branca de Castilho de Souza Cunha
Presidente

Edson Gonçalves da Silva
Vice-Presidente

Maria Aparecida Junqueira Campos
Secretária

Vereadores:

Alexandre de Oliveira Alves
Cláudio Costa Leite
Flávio Geraldo Vieira dos Santos
Geraldo Pedro da Silva
João da Fraga Duarte
Luiz Cláudio Grossi

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º Até que se edite a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição da República, os projetos de lei dos orçamentos anual e plurianual serão enviados a Câmara e votados segundo a legislação vigente na data da promulgação desta lei.

Art. 2º A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, deverá rever e adaptar o seu Regimento Interno às normas desta lei.

Art. 3º Obriga-se o Poder Executivo, dentro de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta lei:

I – elaborar o Plano Diretor do Município:

II – criar o Boletim Oficial do Município para publicação e divulgação de suas leis e atos, na forma do artigo 96 desta lei.

Art. 4º Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 5º Fica desativada a Fundação Municipal de Ensino Médio, criada pela Lei nº 165, de 14 de agosto de 1971, passando o Colégio “Pio XII” e constituir-se numa unidade do atual Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – As disposições deste artigo terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 6º Todas as concessões para exploração de serviço público serão revistas pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação desta lei, e as considerações lesivas ao interesse público serão cassadas.

Ouro Branco, 28 de dezembro de 2012.

Branca de Castilho de Souza Cunha
Presidente

Edson Gonçalves da Silva
Vice-Presidente

Maria Aparecida Junqueira Campos
Secretária

Vereadores:

Alexandre de Oliveira Alves
Cláudio Costa Leite
Flávio Geraldo Vieira dos Santos
Geraldo Pedro da Silva

Índice Temático

A

ABASTECIMENTO

- comum com a União e o Estado (art. 140);...46
- organizar o (art. 21, VIII);...13
- programas (art. 146);...47
- prioridade para abastecimento (art. 147, XII);...48
- ver também ALIMENTAÇÃO. ...50

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- competência da Mesa (art. 40, VII);...20
- competência do Prefeito (art. 77, § único, 'b'). ...29

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- ações; empresa pública, alienação (art. 94, § 3º, 'b');...33
- atos de improbidade administrativa implicam (art. 93, § único);...33
- direta (art. 94, § 1º);...33
- distrital ou regional (art. 10, § 3º);...8
- fundação; pessoa jurídica, permissão (art. 94, § 4º);...33
- improbidade (art. 93, § único);...33
- indireta (art. 94, § 2º);...33
- princípios; legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (art. 95);...33
- sociedade de economia mista; instituição e extinção (art. 94, § 3º, 'b');...33
- direta; autarquias e fundações, regime jurídico único (art. 104);...35
- direta e indireta; prazo para informações (art.27, § 2º);...15
- indireta; provimento de cargos (art. 27). ...15

ADOLESCÊNCIA

- ver FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E IDOSO. (art.172 à174)....55

AGENTE POLÍTICO

- declaração de bens (art. 181);...57
- previdência e assistência social; participação (art. 124);...39
- prestação do compromisso de manter; defender e cumprir a LEI ORGÂNICA (art.175, § único);...56
- direito da sociedade manter-se informada de ato, fato ou omissão do (art. 96, § único)...33

AGRICULTURA

- fomentar a produção (art. 21, VIII);...13
- programas de práticas agrícolas (art. 157, § 1º)...51

AGROPECUÁRIA

- fomento; competência comum com a União e o Estado (art. 21, VIII e art. 146). ...13 e 47

AGROTÓXICO

- uso e repressão (art. 147, III e art. 167, § 5º)...48 e 54

ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS

- aprovação (art. 15, I, II., § § 1º e 2º);...9
- cabe à Câmara; com a sanção do Prefeito (art. 26, X)...15
- votação de 2/3 (art. 51, § 2º, 'd');...23
- ver também BENS DO MUNICÍPIO.

ALIMENTAÇÃO

- medidas prontas de (art. 155);...50
- atendimento ao educando (art. 158, VII);...51
- abastecimento (art. 146);...47
- alimentos; prioridade, abastecimento interno (art. 149, § único);...48
- ver também ABASTECIMENTO...46

ANIMAIS

- controle da preservação da saúde dos (art. 147, I);...48
- dispor sobre o depósito e destino dos apreendidos (art. 20, XX);...12
- dispor sobre o registro; vacinação e capturados, para erradicação de raiva (art. 20, XXI);...12
- organizar a política, comp. Município (art. 19, IX);...11
- vedadas as rinhas (art. 167, § 2º, 'm')...54

APOSENTADORIA

- atividades insalubres; penosas e perigosas (art. 112, § 1º);...37
- cargos ou empregos temporários (art. 112, § 2º);...38
- compulsória (art. 112, II);...37
- contagem de tempo de serviço federal, estadual e municipal (art. 112, § 3º);...38
- invalidez (art. 112, I, §1º);...37
- pensão por morte (art. 112, § 5º);...38
- proporcional; tempo de serviço (art. 112, I, II, III, e emenda nº 18/2005);...37 e 98
- proventos; limites, revisão (art. 112, § 4º);...38
- ver também SERVIDOR MUNICIPAL...35

ARTESANATO

- apoio (art.142, § único, 'a')...46

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- assessoramento ao Executivo; cobrança de dívida ativa (art.91)...32

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- objetivos (art. 154);...50
- política habitacional (art. 154, § único, 'a');...50

- lavanderias públicas (art. 154, § único, 'b')...50

ATO NORMATIVO

- defesa; ação direta, competência do Prefeito (art. 77, § único, 'c')...29
- suspensão de execução; competência da Mesa (art.40, VIII)...20
- sustar os efeitos; dever do Prefeito (art. 81,V)...30
- sustação pela Câmara; 2/3 (art. 51, § 2º, 'q')...23

ATOS DO PODER PÚBLICO

- direito da sociedade; manter-se informada (art. 96, § único)...33
- publicação local; boletim oficial (art. 96)...33
- Prefeito; competência (art. 77, § único, 'b')...29

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- Prefeito; competência (art. 77, § único, 'd')...29

AUMENTO DE DESPESA

- proibições nos projetos (art. 54)...24

AUTARQUIA

- administração pública indireta (art. 94, § 2º, 'a')...33
- ver FUNDAÇÃO PÚBLICA.

AUXILIAR DIRETO DO PREFEITO

- declaração de bens (art. 181)...57
- cargos; provimento (art. 87)...31
- competência (art. 87, § 1º)...32
- impedimentos (art. 87, § 2º)...32
- convocação para reunião do Conselho de Município (art. 90, § 2º)...32
- convocação pela Comissão da Câmara (art. 47, § 2º, 'c')...21
- convocação privativa da Câmara (art. 27, XI)...15
- convocação; aprovação, maioria absoluta (art. 51, § 3º, 'g')...23
- nomeação; exoneração, competência do Prefeito (art. 77, III)...28

B

BANDEIRA

- símbolo do Município (art. 9º)...8

BENS DO MUNICÍPIO

- alienação; imóveis, dispensada a concorrência: casos (art. 15, I)...9
- alienação; móveis, dispensada a concorrência (art. 15, II)...9
- alienação e aquisição; cabe a Câmara legislativa (art. 26, X, XI)...15
- aquisição e alienação; avaliação e autorização legislativa (art. 14 e 15)...9
- autorização de uso; prazo transitório e limitado, portaria (art. 16, § 4º)...10
- cadastramento (art. 13, § único)...8
- concessão; permissão ou autorização de uso dos (art.16)...9
- concessão de uso; autorização legislativa (art. 16, § 2º)...10

- concessão de uso real e de; cabe a Câmara legislativa (art. 26, VIII, IX)...15

- cessão a particulares (art. 17)...10
- dispor sobre aquisição e alienação de; comp. priv. Município (art. 20, VII, VIII)...11
- domínio eminente (art. 18);10
- guarda e proteção (ver Câmara Municipal)...14 e 15
- permissão de uso; título precário: decreto (art. 16, § 3º)...10
- ver também ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS...10

BIBLIOTECA

- criação e manutenção de (art. 163, § 4º, 'e')...53
- funcionamento de (art. 157, IX)...51

BOLETIM

- publicação da leis e atos municipais (art.96)...33
- criação: obriga-se o Poder Executivo (art. 3º, II, Ato das Disposições Transitórias)...7

BOLSA DE ESTUDO

- recursos (art. 160, § 1º)...52

BOM MENINO

- projeto (art. 173, § 2º)...56

BRASÃO

- símbolo do Município (art. 9º)...8

C

CÂMARA MUNICIPAL

- atribuições da Mesa (art. 40)...19
- atribuições do Presidente (art.41)...20
- Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, atribuições dentre outras (art. 65)...26
- Comissão Parlamentar de Inquérito; poderes; criação (art. 47, § 3º e art. 48)...22
- Comissões; convocação de auxiliar direto (art. 47, § 2º, 'c')...21
- Comissões: criação, representação proporcional, atribuições (art. 47, § § 1º e 2º)...21
- comparecimento de auxiliar direto; convocação (art. 27, XI)...16
- concessão de título de cidadania honorária; competência (art.28)...16
- competência da (art. 26, 27 e 28)...15 e 16
- composição (art. 24, § § 1º, 2º e 3º)...14
- controle interno – finalidades (art. 66)...26
- controle externo com auxílio do Tribunal de Contas (art. 64)...25
- convênio; autoriza, ratifica (art. 27, XIII)...16
- convocação extraordinária; pelo Prefeito, pelo Presidente, pelos Vereadores (art. 46, § 1º)...21
- convocação extraordinária; comp. Prefeito (art. 77, XIX)...28
- decisão sobre matéria vetada (art. 58, § § 1º, 2º e 3º)...24
- deliberações; comp. Privativa (art. 27, § 1º)...16
- deliberações; maioria absoluta (art. 51, § 3º)...23
- votação secreta; casos (art. 42, § 2º)...20
- votação do Presidente; casos (art. 42, I, II, III)...20
- votação de Vereador ; proibido (art. 42, § 1º)...20

- deliberações; maioria qualificativa (art. 51, § § 1º e 2º);...23
- legislatura, duração (art. 24, § 1º);...14
- número de Vereadores; fixação (art. 24, § 2º);...14
- pedidos de informações; crime de responsabilidade, não atendimento, informações falsas (art. 27, § § 2º e 3º);...16
- pedidos de certidões; fornecimento, dever da (art. 97);...34
- eleição da Mesa (art. 37 e 38);...19
- mandato da Mesa (art. 39);...19
- destituição de membro da Mesa (art. 39, § 2º);...19
- Presidente; promulgação de lei (art. 58, § 5º);...24
- Presidente; promulgação de Resolução (art. 61, § único);...25
- Presidente; só terá voto (art. 42);...20
- Participação popular (art.43, § 4º);...21
- regimento interno: adaptação `a Lei Orgânica (art. 2º, Ato das Disposições Transitórias);...7
- sessão legislativa não será interrompida (art. 43, § 2º);...21
- sessão legislativa ordinária (art. 43);...21
- sessões extraordinárias; assunto exclusivo (art.46, § 2º);...21
- sessão solene; posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (art. 25);...14
- sessões públicas; salvo (art. 44);...20
- votação secreta (art. 42, § 2º);...20

CARGOS PÚBLICOS

- aposentadoria; lei definirá (art. 112, § 2º);...38
- criação; transformação e extinção de: fixação da respectiva remuneração; cabe a Câmara legislar (art. 26, XIII);...14
- propor a criação, transformação ou extinção dos... da Câmara; comp. Da Câmara (art. 27, III);...15
- prover e extinguir; comp. Do Prefeito (art. 77, VIII)....28

CASA DA CULTURA

- competência; entre outras (art. 164)....53

CEMITÉRIO

- administração (art. 178, § 2º);...57
- das associações religiosas e particulares (art. 178, § 1º);...57
- dispor sobre os serviços funerários e de; comp. priv. Do Município (art. 20, XVIII)....12

CERTIDÃO

- FORNECIMENTO; DEVER DA Prefeitura e da Câmara (art. 97)....34

COMÉRCIO

- ordenar honorários de funcionamento; licença (art. 20, XXII);...12
- comp. priv. Do Município (art. 20, XVII)....12

COMISSÃO DA CÂMARA

- constituição; competência (ART. 47, § § 1º e 2º)....21

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

- poderes (art. 47, § 3º e art. 48, § único);...22

COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

- indicação do Prefeito eleito (art. 73)....27

COMPETÊNCIA

- comum com a União e o Estado (art. 21);...12
- da Câmara; legislar com a sanção do Prefeito (art. 26);...15
- da Câmara privativa (art. 27);...14
- da Mesa da Câmara; atribuições (art. 40);...19
- das Comissões da Câmara (art. 47, § 2º e art. 48, § único);...21 e 22
- da procuradoria do Município (art. 91);...32
- do auxiliar direto do Prefeito (art. 87, § 1º);...32
- do Conselho do Município (art. 89);...32
- do Presidente da Câmara; atribuições (art. 41);...20
- em cooperação com a União e o Estado (art. 22);...13
- em harmonia com a União e o Estado (art. 23);...13
- privativa do Município(art. 19 e 20);...11
- privativa do Prefeito (art. 77)....27

COMPROMISSO

- do Prefeito e do Vice- Prefeito; na posse (art. 74);...27
- do Presidente da Câmara e dos Vereadores na posse (art. 29, § § 1º e 2º);...16 e 17
- de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica (art. 175);...56
- dos agentes políticos, na posse art. 175, § único);...56
- do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na Promulgação da Lei Orgânica (art. 175)....56

CONCESSÃO

- de máquinas; particulares (art. 17);...10
- de vantagens e aumento de remuneração; casos de (art. 136)....44

CONCESSÃO DE SERVIÇOS

- dispensada a concorrência (art. 15, § 1º);...9
- lei específica disporá (art. 101);...34
- revisão de todas (art. 6º , Ato das Disposições Transitórias);...7
- votação 2/3 (art.51, § 2º, 'b')...23

CONCURSO PÚBLICO

- validade; prorrogação (art. 106, § 1º);...36
- ver também CARGOS PÚBLICO.

CONSELHO DO MUNICÍPIO

- competência (art. 89);...32
- convocação (art. 90);...32
- convocação de auxiliar direto do Prefeito (art. 90, § 2º);...32
- composição (art. 88)....32

CONSUMIDOR

- defesa, proteção e orientação (art. 140, § único, 'a')....46

CONTAS DA MESA

- competência da Presidência (art. 41, VII);...20
- ver também PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONTAS DO PREFEITO

- à disposição do cidadão (art. 63);...25
- tomada e julgamento pela Câmara (art. 26, VII);...15
- ver PREFEITO e também PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- instituição (art. 125, III);...40
- isenção; bens tombados (art. 170, § único)...55

CONVÊNIO

- à Câmara cabe legislar (art. 26, XV);...15
- autorização e ratificação; competência da Câmara (art. 27, XIII);...16
- celebração; competência da Prefeito (art. 77, XIV);...28
- competência do Município (art. 20, IV, V);...12
- para estabelecer regime previdenciário (art. 124, § 4º);...39
- para assistência social (art. 155);...50
- realização de obras e serviço (art. 103)...35

COOPERATIVISMO

- apoiar e estimular com a União e o Estado (art. 23, I, 'd' e 'e');...13 e 14
- apoio do município (art. 146, § único, 'b');...47
- de garimpagem; com a União e o estado (art. 23, I, 'e')...14

CONSÓRCIOS

- a Câmara cabe legislar (art. 26, XV);...14
- autorização; dispensa (art. 103, §§ 1º e 2º);...35
- construir; comp. priv. do Município (art. 20, V)...11

CRECHE

- atendimento (art. 158, IV);...51
- servidor público; filhos, dependentes, assistência gratuita (art. 104)...35

CRIANÇA

- ver FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E IDOSO....55

CRIME COMUM E DE RESPONSABILIDADE

- julgamento pelo Tribunal de Justiça (art. 82);...30
- de responsabilidade; não inclusão no plano plurianual (art. 134, § 1º);...44
- responsabilidade; uso de agrotóxico e defensivo agrícola (art. 167, § 5º);...54
- ver também RESPONSABILIDADE.

CULTURA

- ações do poder Público; incentivo (art. 162);...52
- áreas públicas abertas à (art. 163, § 1º);...52
- bens do patrimônio natural e cultural; tombamento (art.12);...10
- isenções; compensações (arts. 170 e 171);...55
- bibliotecas públicas; criação e manutenção (art. 163, § 4º, 'e');...53
- canto ou execução do Hino de Ouro Branco; obrigatoriedade (art. 163, § 3º);...52
- Casa da Cultura; competência (art. 164);...53
- datas comemorativas; incentivo (art. 163, § 2º);...52
- desenvolvimento cultural; o Município promoverá (art. 163, § 4º);...53
- entidades artístico-musical e culturais; auxílios financeiros (art. 163, § 4º 'f');...53
- garantia do exercício ao direto(art. 23, II, 'c');...14
- patrimônio cultural; bens (art. 163);...52
- patrimônio cultural e artístico; proteção (art. 164, § único);...53
- política cultural (art. 162);...52

- promover; os valores culturais; impedir a evasão; comp. a União e o Estado (art. 21, III e – IV);...13
- proporcionar meios de acesso à as comp. com a União e o Estado (art. 21, V);...13
- música; teatro; dança; artes plásticas; artesanais; cantigas de rodas; folclore; congado; apoio (art. 163,VI)...52

D

DANO

- meio ambiente; condutas e atividades lesivas (art. 167, § 7º);...55
- ao patrimônio cultural e artístico (art. 164, § único);...53
- indenização no caso (art. 20, IX)...11

DATAS COMEMORATIVAS

- fixação (art. 163, § 2º)...53

DEFICIENTE

- atendimento educacional especializado (art. 155, III);...50
- cuidar dos; comp. com a União e o Estado (art. 21, II);...13
- percentual de empregos públicos (art. 110);...37
- ver FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E IDOSO.

DENOMINAÇÃO DE RUAS

- alterações; cabe a Câmara legislar (art. 26, XVII);...14
- modificação com mais de 10 anos: 2/3 da Câmara (art. 51, § 2º, 'n');...23
- votação secreta (art. 42, § 2º, 'e');...21
- com mais de 3 palavras; vedação (art. 177)...57

DESAPROPRIAÇÃO

- declarar de utilidade pública e de interesse; competência do Prefeito (art. 77, XVII);...28
- dispor sobre; comp. priv. Do Município (art. 20, VII);...12
- indenização (art. 143, § 3º);...46
- necessidade ou utilidade pública (art. 18)...10

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Conselho de Desenvolvimento Econômico; criação; ...32
- competência (art. 137, § 4º);...45
- defesa do consumidor (art. 140, § único, 'a')...46

DESPORTO E LAZER

- compete ao Município fomentar (art. 165, I, II, III);...53
- competência com a União e o Estado (art. 23, II, 'd');...14
- lazer, apoio e incentivo (art. 166);...53
- reserva de área; praças; campos de esportes; obrigatoriedade (art. 166, I, II, III). ...53

DEVERES

- do Prefeito (art. 81);...30
- dos Vereadores (art. 33)...18

DIA DO MUNICÍPIO

- art. 9º, § 2º....8

DIGNIDADE

- art. 4º....7

DIREITO INDIVIDUAL

- defesa (art. 5º)....7

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- aplicação (art. 4º, § único)....7

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- ver ORÇAMENTO....42

DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS

- proibida (art. 6º, III)....8

DISTRITO

- criar, organizar e suprimir; comp. privativa do Município (art. 10 e 19, V);...80 e 11
- administração distrital ou original (art. 10, § 3º);...8
- criação; organização; supressão; cabe à Câmara legislar (art. 26, XII);...15
- do Município (art. 10)....8

DOCUMENTO PÚBLICO

- fé; proibida ao Município (art. 6º, II)....8

DROGA

- combater as causas, competência com a União e o Estado (art. 21, X);...13
- programas de prevenção (art. 157, § 1º)...51

E

ECOLOGIA

- ver MEIO AMBIENTE....53

ECOSSISTEMA

- preservação (art. 167, § 2º, 'g')...54

EDUCAÇÃO

- acesso; competência com a União e o Estado (art. 21, XII, e 158, I, V);...13 e 51
- bolsa de estudo; destinação (art. 160, § § 1º e 2º); ...52
- comunidade; participação (art. 156);...50
- creche e pré-escolar; atendimento (art.158, IV);...51
- direito de todos, dever do Estado e da família (art. 156);...50
- direito à saúde implica na garantia de (art. 149, § único);...48
- Diretor e Vice-Diretor; seleção competitiva (art. 157, VIII);...51
- ensino; Poder Público expandir na sua rede; obrigatoriedade (art. 160, § 1º);...52
- educação física; obrigatoriedade (art. 157, § 2º);...51
- ensino fundamental; obrigatoriedade e gratuito (art. 158,I);...51
- ensino; gratuidade (art. 157, IV);...51
- ensino médio; progressividade (art. 158, II e 161);...51 e 52
- ensino; princípios (art. 157);...51
- ensino; recursos (art.132, § 3º);...42
- ensino religioso; obrigatoriedade (art. 157, § 2º);...51

- ensino superior; expansão (art. 161);...52
- escolas comunitárias; confessionais ou filantrópicas; recursos (art. 160);...52
- material didático, transporte, alimentação, assistência médica e odontológica (art. 158, VII);...51
- menor; transporte coletivo gratuito (art. 173, § 3º);...56
- portador de deficiência; atendimento especializado (art. 158, III);...51
- promover e incentivar (art. 23, II, 'b');...14
- programas; pré-escolar e fundamental; com a União e o Estado (art. 22, I);...13
- recenseamento escolar (art. 159);...51
- sistema de bibliotecas; laboratórios; salas de multimeios; equipamentos pedagógicos e rede física (art. 157, IX);...51
- programas contra uso de drogas; educação para o trânsito; segurança; praticas agrícolas; preservação do meio ambiente (art. 157, § 1º);...51
- proporcionar meios de acesso à; competência com a União e o Estado (art. 21, V)...12

EMENDA À LEI ORGÂNICA

- emenda rejeitada (art. 50, § 3º);...23
- iniciativa (art. 50);...22
- promulgação (art. 50, § 2º)...23

EMPREGO

- cargos; criação e extinção (art. 120);...39
- investidura (arts. 106 e 107);...36
- ver também FUNÇÃO e CARGOS PÚBLICOS.

EMPRESA PÚBLICA

- administração pública indireta (art. 94, § 2º, 'd');...33
- dirigentes; declaração de bens; empresas pára-estatais (art. 109, § único);...37
- ver também FUNÇÃO PÚBLICA (emenda nº 18/2005)

ENSINO

- ver EDUCAÇÃO.... 50

ESTABILIDADE

- ver SERVIDOR MUNICIPAL ...35

F

FAMÍLIA

- objetivo da assistência social (art.154, I);...50
- ver FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E IDOSO...55
- assistência à família (art. 172);...55
- assistência; materno-infantil; recursos (art. 173, § 1º, 'a');...56
- criança e adolescente, amparo; assistência; dever da família, da sociedade e do Poder Público; assegurar à (arts. 173 e 154, I e II);...56 e 50
- criança e adolescente; programas à a saúde (art. 173, § 1º); ...56
- dedicar especial proteção (art. 23, II, 'g');...14
- drogas e alcoolismo; prevenção (art. 173, § 1º 'b');...56
- escolar menor; transporte gratuito (art. 173, § 3º);...56
- guarda-mirim e projeto "Bom Menino"; oferta de trabalho aos adolescentes; marginalidade; mendicância; abandono das crianças (art. 173, § 2º);...56
- planejamento familiar; recursos (art. 172, § único);...55

- velhice; objetivo da assistência social (art. 154)...50

FESTA DA BATATA

- realização popular (art. 9º, § 3º);...8
- apoio; turismo (art. 142, § único, 'a')...46

FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO

- objetivo do Município (art. 146)...47

FUNÇÃO PÚBLICA

- cargos; criação e extinção (art 120);...39
- perda; ato de improbabilidade administrativa (art. 93, § único);...33
- provimento (art. 106, § 2º);...36
- provimento e extinção dos cargos e funções competência do Prefeito (art. 77, VII)...28

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- acumulação de cargos (art. 118, § único);...39
- administração pública indireta (art. 94, § 2º, 'c');...33
- com a natureza de pessoa jurídica de direito público (art. 94, § 4º);...33
- compreenderá nos orçamentos fiscais e da seguridade social (art. 132, I e III);...42
- declaração de bens; dirigentes (art. 109, § único);...37
- municipal de cultura; competência (art. 164);...52
- municipal de ensino médio; desativação (art. 5º Ato das Disposições transitórias);...7
- provimento dos cargos ou funções de direção comp. do Prefeito (art. 77, VIII)...28

G

GREVE

- servidor público municipal; direito (art. 105)...35

GUARDA- MIRIM

- poderá o Município ter (art. 173, § 2º)...55

GUARDA MUNICIPAL

- composição; organização e funcionamento (art. 98, § único);...34
- função (art. 98);...34
- instituição e organização; iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 53, IV);...23
- instituir; competência privativa do Município (art. 20, III)...11

H

HABITAÇÃO

- ações (art. 152, § único);...49
- mordida; direta à saúde implica na garantia de (art. 149, § único)...48
- moradia promover com a União e o Estado (art. 21, IX);...13
- para o trabalhador rural (art. 146, § único, 'd');...47
- política (art. 154, § único, 'a');...50
- programas de construção (art. 21, IX)...13

HINO DO MUNICÍPIO

- canto ou execução; obrigatoriedade (art. 163, § 3º);...52
- símbolo do Município (art. 9º)...8

HORTAS COMUNITÁRIAS

- programas (art. 140, § único, 'c')...46

I

IDOSO

- ver FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E IDOSO....55

IMPESSOALIDADE

- princípio da administração municipal; direta ou indireta (art. 95)...33

IMPOSTOS

- isenção; bens tombados (art. 170, § único);...55
- inter-vivos; não incide (art. 125, § 2º);...40
- progressivos; assegurar cumprimento da função social (art. 125, § 1º e 143, § 4º, 'b');...40 e 47
- sobre propriedade predial e territorial urbano (art. 125, I, 'a');...40
- sobre serviços de qualquer natureza (art. 125, I, 'd');...40
- sobre transmissão "inter-vivos" (art. 125, I, 'd');...40
- sobre vendas a varejo de combustível, líquidos e gasosos; exceções (art. 125, I, 'c');...40
- ver também TRIBUTOS....40

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- perda da função pública; indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário (art. 93, § único)...33

INDUSTRIA

- estímulo (art. 141);...46
- licença (art. 20, XXII);...12
- instalações em locais próprios e uso de filtro (art. 168);...55
- ordenar horário de funcionamento; comp. priv. do Município (art. 20, XVII)...12

INFÂNCIA

- ver FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E IDOSO (art. 172 à 174)...55

INICIATIVA POPULAR

- possibilidade de apresentação de projetos (art. 55 e seus parágrafos);...24
- possibilidade de emenda à Lei Orgânica (art. 50, III)...22

INSTITUIÇÃO PRIVADA

- a assistência à saúde é livre a (art. 151);...49
- bolsa de estudo (art. 160, § 2º);...52
- contrato de empréstimo pelo Município com (art. 51, § 2º, 'g');...52
- projeto "Bom Menino"; participação Município (art. 173, § 2º);...56
- recursos; auxílio; vedado ao Município (art. 6º, IV);...8
- sistema único de saúde; participação (art. 151, § único)...49

INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

- competência; solicitação (art. 41, VIII)...20

L

LAVANDERIA PUBLICA

- construção (art. 154, § único, 'b')...50

LEGALIDADE

- comprovar a; controle interno da Câmara (art. 66, II);...26
- princípio de administração municipal; direta ou indireta (art. 95)...33

LEI

- defesa; competência do Prefeito (art. 77, § único, 'c');...29
- depende da maioria absoluta (art. 51, § 3º);...23
- depende do voto de 2/3 (art. 51, § 2º);...23
- iniciativa (art. 52);...23
- iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 53);...24
- promulgação pelo Presidente da Câmara (art. 58, § 5º);...25
- renovação de projeto rejeitado; votação (art. 51, § 3º, 'f');...23
- suspensão de execução; competência da Mesa (art. 40, VIII)...20

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- emenda à (art. 49, I e art. 50, incisos e parágrafos);...22
- emenda; comp. privativa do Município (art. 19, D);...11
- emenda voto 2/3 (art. 51, § 2º, 'a');...23
- votação (art. 51, § 2º, 'a');...23

LICENÇA

- do Prefeito (art. 80, I e II);...29
- do Vereador (art. 32, incisos e parágrafos)...17

LICITAÇÃO

- concorrência; direito real de uso (art. 15, § 1º);...9
- imóveis; alienação; despesa concorrência (art. 15, II);...9
- móveis; alienação; dispensa concorrência (art. 15, II)...9

LIMPEZA PÚBLICA

- sistema (art. 153);...50
- manter e fiscalizar; comp. priv. Município (art. 20, XII)...11

LIXO

- coleta; tratamento e destinação (art. 153, § § 1º, 2º, 3º e 4º);...50
- remoção; destino; comp. priv. Município (art. 20, XII);...11
- vedações (art. 153, § 6º)...50

M

MAGISTÉRIO

- aposentadoria; campo de serviço de professor (art. 112, III, 'b');...38
- permitida acumulação de cargo de professor (art. 118, I e II)...38

MANDATO ELETIVO

- cassação; infrações político-administrativas do

Prefeito (art. 84);...30

- cassação; votação (art. 51, § 2º, 'i');...23
- cassação; votação (art. 86, § 2º);...31
- cassado pela Câmara; Prefeito (art. 86, §§ 1º e 2º);...31
- decidir sobre cassação; comp. da Câmara (art. 27, XVI);...15
- declara extinto ou suspenso de Vereador, Prefeito e Vice; competência da Mesa (art. 40 VI);...20
- o Vereador perderá quando (art. 35);...18
- será cassado pela Câmara (art. 35, § 2º);...18
- servidor publico (art. 122);...39
- suspensão do exercício; do prefeito (art. 85)...31

MATADOURO

- instalar; manter; inspecionar (art. 150, § 1º 'g')...49

MEIO AMBIENTE

- bens do patrimônio natural; isenção de impostos; tombados (art. 170 e § único);...55
- cobertura; vegetação nativa; recursos hídricos; formas de proteger (art. 169, § único);...55
- combater a poluição; proteger o; comp. com a União e o Estado (art. 21, VI);...13
- defender e preservar a (art. 23, II, 'f')...14
- degradação ambiental; recuperação (art. 167, § 4º);...54
- direito de todos; dever de defesa do Poder Público e coletividade (art. 167, § 1º);...54
- instalação de industria (art. 168);...55
- obrigação do Município; colaboração com a União e o Estado (art. 167, § 2º);...54
- programas de preservação no calendário escolar (art. 157, § 1º);...51
- responsabilidade dos agentes públicos (art. 167, § 8º);...55
- Serra de Ouro Branco; preservação (art. 169, § único);...55
- vedações (art. 167, § 6º)...55

M

MENOR

- entrada em estádio; praças de esporte (art. 173, § 3º, 'b');...56
- transporte ; gratuidade ao escolar (art. 173, § 3º 'a')...56

MESA DA CÂMARA

- da competência (art. 40);...19
- destituição de membro (art. 39, § 2º);...19
- destituição de membro; votação (art. 51, § 2º, 'p');...23
- eleger a; competência da Câmara (art. 27, I);...14
- eleger; quando ocorrer vaga de membro da (art. 39, § 1º);...19
- eleição; renovação (arts. 39 e 38);...19
- eleição; votação (art. 51, § 3º, 'e')...23
- mandato (art. 39)...19

MICROEMPRESA

- competência comum com a União e o Estado (art. 23, I, 'f');...14
- estímulo (art. 141, § 1º)...46

MORALIDADE ADMINISTRATIVA

- direito da sociedade manter –se informada sobre

- ato ou omissão que ofenda à (art. 96, § único);...33
- moralidade; princípio da administração municipal; direta ou indireta (art. 95);...33
- zelo à (art. 93)...33

MUNICÍPIO

- competência com a cooperação da União e o Estado (art. 22);...13
- competência comum com a União e o Estado (art. 21);...12
- competência em harmonia com a União e o Estado (art. 23);...13
- competência privada (arts. 19 e 20);...11
- criação e organização (art. 1º);...7
- fundamentos básicos (art. 2º);...7
- garantia; direitos individuais e sociais (art. 5º);...7
- incorporação; fusão e desmembramento (art. 11);...8
- poderes (art. 8º);...8
- sede (art. 7º, § 2º);...8
- topônimo; mudança (art. 7º, § 2º);...8
- unidade territorial; divisão (art. 7º)...8

O

ORÇAMENTO

- anual; elaboração; comp. priv. Município (art. 20, I);...11
- apreciação pela Câmara (art. 133);...43
- ate que se editem a lei complementar federal envio à Câmara (art. 1º, Ato das Disposições transitórias);...7
- cabe à Câmara (art. 26, IV);...15
- concessão de vantagens; aumento de remuneração; admissão de pessoal; criação de cargos; admissibilidade (art. 136, I, II);...44
- credito especial ou suplementar; abertura; proibição (art. 134,V);...44
- créditos especiais ou extraordinários; vigência (art. 134, § 2º);...44
- crédito extraordinário; admissão (art. 134, § 3º);...44
- de investimento (art. 132,II);...42
- de seguridade social (art. 132, III);...42
- disponibilidade orçamentária; observância do Prefeito (art. 77, XXIV);...28
- educação; recursos (art. 132, § 6º);...43
- envio a Câmara; competência do Prefeito (art. 77, X, e 113, § 6º);...28 e 38
- execução; relatório bimestral; publicação (art. 77, XVI);...28
- fiscal; poderes do Município (art. 132, D);...42
- matéria de iniciativa do Prefeito (art. 77, X);...28
- operações de credito; contratação (art. 132, § 2º);...42
- projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 53, V);...24
- recursos destinados ao Poder Legislativo; envio (art. 135);...44
- vedações (art. 134)...44

P

PARQUES, PRAÇAS E JARDINS

- abertos a manifestações culturais (art. 163, § 1º);...52
- o Município incentivará o lazer (art. 166, I e II);...53

- vedação; afixar cartazes, placas, faixas e escritos (art. 179)...57

PARTIDO POLÍTICO

- cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores provocação art. 27, XVI);...16
- cassação do mandato do Prefeito; denuncia (art. 86, § 2º);...31
- composição da Mesa e da Comissão da Câmara (art. 47, § 1º)...21

PATRIMÔNIO CULTURAL

- constitui (art. 163);...52
- punição pelos danos e ameaças ao (art. 164, § único);...53
- promover a proteção com a União e o Estado (art. 22, III)...12

PATRIMÔNIO PÚBLICO

- cadastramento dos bens (art. 13, § único);...9
- direito da sociedade manter-se informada sobre o (art. 96, § único);...33
- meio de desapropriação (art. 18);...10
- ver também BENS DO MUNICÍPIO...8

PESQUISA

- registrar; acompanhar; fiscalizar as concessões do direito de ; competência com a União e o Estado (art. 21,XI);...13

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- processo (art. 92);...32
- sistema de; componentes (art.92, § 3º);...33
- sistema de; conjunto de órgão (art.92, § 2º);...33

PLANO DIRETOR

- aprovação pela Câmara; maioria absoluta (art.51,§ (3º, 'a');...22
- demarcação de áreas (art. 26, XIV);...14
- elaboração; prazo (art. 3º, I, Ato das Disposições Transitórias);...7
- elaboração; comp. priv. do Município (art. 20, X);...11
- instrumento básico (art. 92, § 1º);...32
- ver também POLÍTICA URBANA....46

PLANO PLURIANUAL

- avaliar o cumprimento; controle interno da Câmara (art. 66, D)...25
- cabe à Câmara legislar (art. 26, IV)...15
- elaboração; comp. priv. do Município (art. 20, I);...11
- envio à Câmara; até que se edite lei complementar federal (art. 1º, Ato das Disposições Transitórias);...7
- envio a Câmara; comp. do prefeito (art. 77, X e 133, § 6º);...28 e 43
- projeto de iniciativa exclusiva do prefeito (art. 53, V)...23
- ver também ORÇAMENTO...42

PLEBISCITO

- autoriza referendo e; competência da Câmara (art. 27, XIV);...16
- incorporação, fusão, desmembramento do Município (art. 11);...8
- mudança do topônimo (art. 7º, § 2º, 'b')...8

POBREZA

- combate as causas da; competência com a União e o Estado (art. 21, X);...13
- perdão da dívida ativa (art. 51, § 2º, 'b')...23

PODER DE POLICIA

- autorizar, regulamentar, fiscalizar; fixação de cartazes, etc.; competência privativa do Município (art. 20, XIX);...11
- imposição unilateral, imperativa (art. 18, § 4º);...10
- organização funcionamento serviços da Câmara (art. 27, III);...15
- organizar o polícia administrativa; competência do Município (art. 19, IX);...11
- votação; maioria absoluta; codificações sobre matéria do (art. 51, § 3º, 'c')...23

PODERES DO MUNICÍPIO

- da vedação delegar os (art. 8º, § único);...8
- legislativo e executivo (art. 8º)...8

POLÍTICA RURAL

- desenvolvimento; consolidação (art. 147);...47
- Município; programas de desenvolvimento (art. 146);...47
- participação (art. 146, § único)...47

POLÍTICA URBANA

- ações de desenvolvimento (art. 152, § único);...47
- assistência do Estado (art. 144, § único);...47
- delimitar perímetros; cabe a Câmara legislar (art. 26, XVI);...15
- desapropriações; indenização (art. 143, § 3º);...76
- Plano Diretor; diretrizes (art. 144);...47
- Plano Diretor; instrumento básico (art. 143, § 1º);...46
- propriedade urbana; função social (art. 143, § 2º);...46
- solo urbano não edificado; sub- utilizado, não utilizado (art. 143, § 4º);...46
- solo urbano; ocupação desordenada; formação de favelas; impedir (art. 145);...46

PREFEITO

- administração dos bens; competência do (art. 13);...9
- ausentar –se do Município; autorização da Câmara (art. 27, VI);...15
- competência privativa (art. 77);...27
- crimes comuns; e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 82);...30
- dar posse; conhecer de sua renúncia e destituir conceder licença; competência privativa da Câmara (art. 27, IV);...15
- declaração de bens (art. 181);...57
- desincompatibilização (art. 76);...27
- deveres e obrigações (art. 81);...30
- direitos (art. 78 e 79);...29
- eleição; comp. privativa do Município (art. 19, II);...11
- eleição; posse e compromisso (arts. 68, 74 e 175, § único);...27 e 57
- exercício d mandato (art. 69);...27
- férias (art. 80, § 1º);...29
- infração político-administrativa; processo e julgamento (arts. 83 e 84);...30
- leis de sua iniciativa exclusiva (art. 53);...24
- licença (art. 80);...29
- processo e julgamento (arts, 82 e 83);...30

- remuneração (arts. 79 e 176);...29 e 56
- residência (art. 75);...27
- servidor público; investimento (art. 79, § 4º)...29
- ver também PRESTAÇÃO DE CONTAS...20

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- da mesa; competência da Presidência (art. 41, VII);...20
- de pessoa física ou entidade pública (art. 41, VII);...20
- do Prefeito; tomar e julgar; competência da Câmara (art. 27, VII e XV);...15
- prestar anualmente; comp. Do Prefeito (art. 77, XII);...28
- remessa ao Tribunal de Contas (art. 64, § 2º);...26
- ver também PREFEITO E CÂMARA MUNICIPAL. ...20,27 e 15

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- ver SERVIÇOS PÚBLICOS...99 e seus próximos

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ações (art. 23, II, 'a');...14
- Município; manterá plano de (art.124 e parágrafos)...39

PROCESSO LEGISLATIVO

- título III, capítulo I, seção VIII;...22
- iniciar o; comp. priv. do Prefeito (art. 77, IV)...28

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- atribuições (art. 91)...32

PROMULGAÇÃO DE LEI

- competência do Prefeito (art. 77, V);...28
- competência do Presidente da Câmara (art. 41, III);...20

PROPAGANDA

- condições e horários; disciplinará (art.180);...57
- é vedada a (art. 179);...57
- regulamentar; autorizar e fiscalizar; comp. priv. Município (art. 20, XIX)...12

PROVIMENTO DE CARGOS

- ver SERVIDOR MUNICIPAL, CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS....34 e 35 (Cap. IV e V)

PUBLICIDADE

- princípio da administração municipal; direta ou indireta (art. 95);...33
- ver também PUBLICIDADE DOS ATOS E LEIS. PUBLICIDADE DOS ATOS E LEIS...33
- Boletim do Município (arts. 96 e 3º do Ato das Disposições Transitórias);...33 e 7
- competência do Prefeito (art. 77, V);...28
- competência da Presidência (art. 41, V);...20
- das leis e atos municipais (art. 96);...33
- princípio da administração municipal; direta ou indireta (art. 95);...35
- resumo de execução orçamentária (art. 131, § 3º);...44

R

RECEITA

- aplicação; comp. priv. do Município (art. 19, IV);...11
- superintender a guarda e aplicação da ; atribuição do Prefeito (art. 77, XXIV);...28

- tributária; pertence ao Município (arts. 129 e 130)...41

RECURSOS HÍDRICOS

- ações; gestões (art. 152, § único);...50
- fonte indispensável; Serra de Ouro Branco (art. 169, § único);...55
- registrar; acompanhar e fiscalizar as concessões; comp. comum com a União e o Estado (art. 21, XI);...13
- velar; proteger os (art. 167, § 2º, 'f')...54

RECURSOS MINERAIS

- recuperar meio ambiente (art. 167, § 4º);...54
- registrar; acompanhar e fiscalizar as concessões de - pesquisa e exploração; comp. comum com a União e o Estado (art. 21, XI)...13

RECURSOS PÚBLICOS

- proibição (art. 6º, IV)...8

REGIME JURÍDICO

- instituir; comp. priv. do Município (art. 20, II);...11
- projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 53, II);...24
- votação (art. 51, § 3º, 'd');...23
- ver SERVIDOR PÚBLICO....35

REGIME DE URGÊNCIA

- solicitação do Prefeito para apreciação de projetos;...24 prazo de apreciação (art. 56 e parágrafos);...24
- aprovação e modificação; maioria absoluta (art. 51, § 3º, 'b');...23
- elaboração; comp. da Câmara (art. 27, II);...15
- participação popular; definirá (art. 43, § 4º)...21

RELIGIÃO

- cultos e igrejas; estabelecimento ou subvenção proibição (art. 6º, I);...8
- vedada a tributação (art. 127, VI)...41

REMUNERAÇÃO

- aumento; só poderá ser feito nos casos (art. 136);...44
- do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 89);...32
- dos Vereadores (art. 31);...17
- fixar; competência priv. da Câmara (art. 27, VII);...15
- hipótese da não fixação da (art. 176)...57

RESPONSABILIDADE

- apuração; criminal ou civil; Ministério Público (art. 47, § 3º);...22
- fornecedor certidões (art. 97);...34
- ver também CRIME COMUM E DE RESPONSABILIDADE....30

S

SANÇÃO

- de proposição de lei (art. 57)...24

SANEAMENTO BÁSICO

- ações; habitação; desenvolvimento urbano; meio ambiente; gestão dos recursos hídricos (art. 152, § único);...50
- direito à saúde implica na garantia de (art. 149 § único);...48

- limpeza urbana; coleta; tratamento e destino do lixo (art. 153e parágrafos);...50

- política (art. 152);...49
- promover programas com a União e o Estado (art.21, IX)...13
- prover; sobre; comp. priv. do Município (art. 20, XVI);...12

SAÚDE

- ações (art. 23, II, 'a')...14
- ações e serviços de; diretrizes (art. 150);...49
- acumulação permitida de cargo de médico (art. 118, III);...39
- atendimento ao educando; assist. médica e odontológica (art. 158, VII);...51
- cuidar da; comp. comum com a União e o Estado (art. 21, II e art. 22, II);...13
- direito de todos e dever do Município (art. 149 e § único);...48
- instituições privadas (art. 151 e § único);...49
- medidas prontas (art. 155);...50
- organizar a política administrativa em matéria de saúde (art. 19, IX);...11
- sistema único de saúde; compete ao Município (art. 150, § 1º);...49
- sistema único de saúde; recursos (art. 150, § 2º);...49
- ver SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE...48

SEDE DO MUNICÍPIO

- art. 7º, § 1º. ...8

SERRA DE OURO BRANCO

- preservação (art. 142, § único, 'b' e art. 169, § único)...46 e 55

SERVIDOR PÚBLICO

- concessões; cabe a Câmara legislar (art. 26, VII);...15
- organizar e prestar; comp. priv. do Município (art. 19, VII)...11

SERVIDOR MUNICIPAL

- a concessão de aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras e admissão; só poderão ser feitos nos casos (art. 136);...44
- adicionar por tempo de serviço (art. 104, XII);...36
- aposentadoria; revisão de proventos (art. 112, § 4º);...38
- aposentadoria; contagem de tempo (art. 112, § 3º);...38
- aposentadoria; empregos temporários (art. 112, § 2º);...38
- aposentadoria (art. 112 e incisos);...37
- assistência e previdência sociais (art. 104, XIV e 124);...36 e 39
- associação sindical; direito (art. 105);...36
- atividades insalubres; penosas e perigosas (art. 104, XXI, e 112 § 1º);...36 e 37
- cargos; acumulação (art. 118);...38
- cargos e comissão (art. 109);...37
- cargos; convocação para assumir (art. 107);...36
- cargos investidura (art. 106);...36
- cargos; empregos e funções; criação por lei (art. 120);...39
- cargos criação extinção da Câmara (art. 120, § único);...39
- concurso publico (art. 106);...36
- concurso publico; validade (art. 106, § 1º);...36

- contrato por tempo determinado (art. 111);...37
- convocação para prestar esclarecimento (art. 123); ...39
- deficiente; admissão em cargos e empregos públicos (art. 110);...37
- direitos (art. 104 incisos de I a XXII);...35
- diretor; escola pública seleção competitiva (art. 157, VIII);...51
- dirigentes; autarquias; fundações e empresas para estatais (art. 109, § único);...37
- direito da sociedade manter se informada de ato, fato ou omissão do (art. 96, § único);...33
- educação; valorização dos profissionais (art. 157, V);...51
- estabilidade (art. 108, § 1º, 2º, 3º);...37
- férias –prêmio; contagem em dobro, opção (art.104,XIII);...36
- filhos, dependentes; assistência gratuita em creches e pré – escolar (art. 104, XV);...36
- gratificação adicional por 30 anos de serviço (art. 104, XVI);...36
- gratificação quinquenal (art. 104XVIII);...36
- greve; direito (art. 105);...36
- investido no cargo de Prefeito (art. 79, § 4º);...29
- mandato eletivo (art. 122 e inciso);...39
- planos de carreira (art. 104);...35
- pensão (art. 112, § 5º);...38
- prisão administrativa (art. 121 § único);...39
- recursos para pessoal proibição (art. 4º, Ato das Disposições Transitórias);...7
- regime jurídico único; matéria de competência privativa do Município (arts. 20, II e 104);...11 e 35
- remuneração; revisão geral (art. 113);...38
- responsabilidade civil; criminal e administrativa (art. 121);...39
- vedações (arts. 117 e 118);...38
- vencimentos; isonomia (art. 116)...38

SOBERANIA POPULAR

- exercício da (art. 182)...57

SOCIEDADE ECONOMIA MISTA

- administração seção pública indireta (art. 94, § 2º ‘b’);...33
- ver também FUNÇÃO PÚBLICA...33

SÍMBOLOS

- Município (art. 9º)...8

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- competência; atribuições (art. 150 § único);...49
- instituições privadas; participação (art. 151, § único);...49
- recursos (art. 150, § 2º);...49
- ver também SAÚDE...48

SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

- pelo Vice- Prefeito (arts. 70 e 72);...27
- pelo Presidente da Câmara ou auxiliar direto ou outro Vereador (art. 74, §§ 3º e 4º)...27

SUBVENÇÕES

- auxílios e; cabe a Câmara legislar (art. 26, VI);...15
- recurso; auxílio é; proibições (art. 6º, IV)...8

T

TAXAS

- instituição (art. 125, II)...40

TITULO

- de honoraria; outorga (art. 51, § 2º, ‘f’);...23
- votação secreta (art. 43, § 2º ‘c’)...21

TRÂNSITO

- organizar a política administrativa do trafego e do; comp. priv. do Município (art. 19 IX e art. 20, XIII, ‘a’);...11 e 12
- programas de educação e segurança (art. 157 § 1º);...51
- ver também TRANSPORTE...45

TRANSPORTE

- coletivo; organizar; prestar; prover sobre; cop. priv. do Município (art. 19, VII, e art. 20, XIII ‘b’);...11 e 12
- individual de passageiros; prover sobre; comp. priv.do Município (art. 20, XIII, ‘d’);...12
- contratos de concessão (art. 139, § 6º);...45
- direito à saúde implica na garantia de (art. 149, § único);...48
- incumbe ao Município (art. 138);...45
- serviço de transporte coletivo e de táxi; organização; funcionamento e fiscalização (art. 139 e parágrafos);...45
- transporte escolar (art. 138, § único);...45
- transporte urbano e rural ao educando (art. 158, VII)...51

TRIBUTOS

- anistia fiscal (art. 51, § 2º, ‘j’);...23
- instituir; e arrecadar; comp. priv. do Município (art. 19, IV);...11
- isenção; comp. do Município (art. 126);...39
- limitações do poder de tributar (art. 127);...39
- perdão da dívida ativa (art. 51, § 2º ‘l’);...23
- proibições (art. 1289);...18
- sistema cabe a Câmara legislar (art. 26, II);...15
- superintender a arrecadar; comp. do Prefeito (art. 77, XXIV);...28
- ver também TRIBUTOS...40

TURISMO

- apoio; artesanato; feiras; Festival da Batata (art. 142, § único, ‘a’);...46
- competência com a União e o Estado (art. 23, I, ‘g’);...14
- isenção; competência do Município; autorização legislativa (art. 126);...40
- Serra de Ouro Branco (art. 142, § único ‘b’);...46

U

USO DOS BENS MUNICIPAIS

- de máquinas (art. 17);...10
- por concessão; permissão ou concessão (art. 16)...9

USO DO SOLO

- e ocupação e parcelamento promover adequado ordenamento; comp. priv. do Município (art. 19, VIII);...11

- estabelecer normas de ocupação; parcelamento e uso do; cabe a Câmara legislar (art. 20, XVI);...12
- ver POLITICA URBANA....46

V

VACÂNCIA

- eleição para provimento (art. 74, § 4º);...27
- normas para sucessão (art. 74, §§ 2º e 3º);...27
- Vereador; para sucessão (art. 36)....19

VEDAÇÕES

- acumulação de cargos; exceto (art. 118);...38
- afixação de placas e cartazes (art. 179);...57
- delegar poderes (art. 8º, § único);...8
- designação de estabelecimento; obra; via ou logradouro publico (art. 177);...57
- diferença tributaria entre bens e serviços (art. 128);...41
- limitações do poder de tributar (art. 127);...40
- ver art. 167, § 6º, Meio Ambiente;...54
- ver também (arts. 6º, 134; 153, § 6º; 167, § 6º)....8, 50 e 54

VELHICE

- ver FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E IDOSO....55

VEREADOR

- convocação de suplente (art. 36);...19
- declaração de bens (art. 181);...57
- deveres (art. 33);...18
- direitos; inviolabilidade (arts 30 e 31);...17
- eleição (art. 24, § 1º);...14
- eleição; comp. priv. Município (art. 19, II);...11
- impedido de votar (art. 42, § 1º);...20
- licença (art. 32);...17
- mandato; duração (art. 24, § 1º);...14
- mandato perda (art. 35);...18
- número (art. 24, § 2º);...14
- posse e compromisso (art. 29);...16
- proibido ao (art. 34);...18
- remuneração (arts. 31 e 32, I, §§ 1º e 2º)...17

VETO

- apreciação e rejeição pela Câmara (art. 58, § 2º);...24
- de proposição de lei; competência do Prefeito (art. 77, VI);...28
- não restaura matéria suprimida ou modificada a manutenção do (art. 58 § 6º);...25
- prazo pelo Prefeito (art. 58)....24

VICE- PREFEITO

- atribuições (arts. 70 e 71);...27
- declaração de bens (art. 181);...57
- não poderá recusar-se a substituir o Prefeito (art. 72);...27
- participação do Conselho do Município (art. 88, I);...32
- ver também PREFEITO....27

ANEXOS

Breve História de Ouro Branco

O Povoado (arraial) do Ouro Branco foi fundado no ano de 1694, pelo Bandeirante Miguel Garcia de Almeida Cunha, que descerá de Itaverava, naquele ano, com o seu irmão ou parente, Manoel Garcia chefiando uma bandeira.

Miguel Garcia descobriu ouro na falha radial onde se encontram o manancial do Ribeirão da Cachoeira e o Ribeirão da Água Limpa.

O rendimento obtido na garimpagem daquele local – então denominado “Foz do Itatiaia” – não foi compensador. Miguel e Manuel Garcia se desentenderam, e a bandeira se dividiu.

Enquanto Manuel Garcia seguiu na direção nordeste, indo dar com o rico córrego do Tupi, descobrindo o ouro preto, assim chamo por se apresentar sob a forma de granetes de cor escura, a Bandeira de Miguel Garcia desceu o chamado “Rio da Serra”, que corre para o oeste, no vale da falha, paralelamente à majestosa escarpa da “Serra do Ouro Branco”, onde encontrou ouro de cor amarela, natural portanto, já que no vale do Ribeirão do Ouro Branco não existia o óxido de ferro, de que era o tegumento negro dos granetes de cor escura do vale Tripuí. Por isso, o ouro acumulado no vale do Rio da Serra do Ouro Branco, ficou sendo chamado, “Ouro Branco”, por simples contraste cromático aparente com o ouro do Tripuí.

Ouro Branco passou por vários ciclos que marcaram época na sua economia e na sua história.

Surgiu com o “Ciclo do Ouro”. É desde período a Igreja de Santo Antônio com seus altares esplendentes, em estilo Barroco; os sobrados e outras construções. Era o arraial surgindo do potencial aurífero da região, sendo ornado pela beleza barroca.

Rareando a mineração do ouro, veio o “Ciclo da Uva” produzindo ótimo vinho que foi até exportado para a Europa.

Já no início do século XX, começa, com toda pujança, o “Ciclo da Batata”, que trouxe muito progresso pela colocação do seu produto nos grandes mercados do país.

Mais recentemente, a 18 de fevereiro de 1976, Ouro Branco entra no “Ciclo do Aço”, com a implantação da Açominas, transpondo as fronteiras nacionais e é, hoje, conhecida em todo o mundo, realizando, assim, o que contém os versos proféticos de seu Hino, mencionados no preâmbulo de sua Lei Orgânica.

A área de Ouro Branco é de 269 Km², "delimitada por divisas com os Municípios de Ouro Preto, Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Itaverava". (art. 7º da Lei Orgânica).

Localização

Ouro Branco está situada na Microrregião 187 do Espinhaço Meridional da região Centro-Leste Mineiro. Seu clima é temperado com tendência para frio.

DISTÂNCIA DE OURO BRANCO ÀS CIDADES DE:

Barbacena _____	102 Km (MG-030 e BR-040)
Belo Horizonte _____	104 Km (MG-030 e BR-040)
 Via Itabirito _____	114 Km (MG-030 – Estrada de terra até Itabirito – MG-356 e BR-040)
Congonhas _____	22 Km (MG-030 e BR-040)
Conselheiro Lafaiete _____	35 Km (MG-030 e BR-040)
 Via Carreiras _____	25 Km (Estrada Real)
Itabirito _____	90 Km (MG-030 – BR-040 – MG-356) 57 Km (Estrada de terra)
Juiz de Fora _____	200 Km (MG-030 e BR-040)
Ouro Preto _____	130 Km (MG-030 – BR-040 – MG-356)
 Via Itabirito _____	110 Km (MG-030 – Estrada de Terra – MG-356)
Via Estrada Real _____	25 Km (Estrada de Terra)
Rio de Janeiro _____	387 Km (MG-030 – BR-040)
São João Del Rei _____	130 Km (MG-030 – BR-040 – BR-383)
São Paulo _____	585 Km (MG-030 – BR's 383, 265, 381)

DISTÂNCIA DE OURO BRANCO AOS POVOADOS DE:

Água Limpa _____	9 Km
Carreiras _____	7 Km
Castiliano _____	9 Km
Cristais _____	12 Km
Cristalino _____	14 Km
Cumbe _____	14 Km
Fundão _____	10 Km

Geadas	→	7 Km
Itatiaia	→	12 Km
João Gote marimbondo	→	4 Km
Morro do Gabriel	→	10 Km
Olaria	→	16 Km
Vargem	→	7 Km
		4 Km

Símbolos do Município

Brasão

BRASÃO, símbolo do Município (art. 9º da Lei Orgânica). Criado pela Lei nº 265, de 05 de março de 1979, entra para a heráldica brasileira, com os seguintes sentidos:

Coroa mural – Sobrepõe o Brasão. Representa a cidade com quatro torres. É de prata e sintetiza os nobres sentimentos do seu povo.

Flechas cruzadas – Lembram os primitivos habitantes da região, os índios carijós.

Machado e colete – Lembram os desbravadores da região, chefiados pelo bandeirante Miguel Garcia de Almeida Cunha.

Igreja Matriz de Santo Antônio – Construída provavelmente entre 1724 e 1779. É “uma pérola barroca incrustada em Ouro Branco”. O Altar –Mor é de estilo mais evoluído do barroco. Possui um conjunto de três magníficos retábulos de talha dourada. Nas paredes laterais, duas belíssimas telas, uma representando as Bodas de Cana e a outra a Santa Ceia.

Cadinho e roda dentada – Simbolizam Ouro Branco a partir de 18/02/1976 com a implantação da AÇOMINAS. Cadinho, recipiente onde se fundem metais. A roda dentada representada a Siderúrgica.

Símbolos alquímicos – Representam a terra e o aço.

Cornucópias cheias de ouro – São dois vasos compridos, de boca para baixo em forma de chifres, um à direita, outro à esquerda, simbolizam a riqueza do subsolo, cujo o metal deu origem ao nome do município.

Listel – Pequena Faixa, na parte inferior, trazendo o nome do Município, e a data de sua emancipação.

Hino de Ouro Branco

Símbolo do Município (art. 9º da Lei Orgânica)

**Composto em dezembro de
1953**

**Letra de José Bernardino
Reis**

**Música de Miguel Vieira
Sobrinho**

I PARTE

Ouro Branco, município te tornaste
E as horas de cidade mereceste.
Sobre os braços de teus filhos te elevaste:
Foi com o arado e a enxada que venceste.

És coevo das Entradas e Bandeiras,
E pudeste iluminado seu um dia
Pelos raios fulgurantes
Da aurora rutilante...
Da liberdade da Pátria, que surgia.

Teu passado e teu presente se irmanam
E se enlaçam, ainda, com os anos do porvir...
És pequeno, mas, contudo, te ufana:
De modelo para a Pátria hás de um dia servir!

II PARTE

Belo Templo de altares esplendentes
Foi, outrora, ao Senhor por ti erguido.
Militou entre os heróis inconfidentes
Um ilustre brasileiro aqui nascido.

Serás tu a comuna venturosa,
Onde sempre há de reinar somente Deus.
Cante toda a tua História,
Qual poema, a Sua glória,
Pelos preces e labor dos filhos teus.

Teu passado e teu presente se irmanam
E se enlaçam, ainda, com os anos do porvir...
És pequeno, mas contudo, te ufana:
De modelo para a Pátria hás de um dia servir!

Bandeira



A Cor **Branca** em forma representa o sentimento cristão de seu povo.

A Cor **Verde** identifica nossas matas e a agricultura, bem como a esperança de nosso povo.

O **Brasão** representa o governo municipal e a cidade sede do município.

Homenagem

Ao editar esta Lei, que vai orientar os destinos de Ouro Branco, a Câmara Municipal de Ouro Branco, através dos seus atuais Vereadores, homenageia, deixando aqui registrado, para a posteridade, o seu reconhecimento a todos os Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos das legislaturas e gestões passadas e que, de alguma forma, deram a sua contribuição para o crescimento e grandeza do Município.

Esta é uma forma também de a Comunidade conhecer um pouco da história de Ouro Branco, pelos seus mais ilustres e valorosos personagens:

MANDATOS EXERCIDOS DENTRO DO PERÍODO DE 06 DE FEVEREIRO DE 1955 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012.

Vereadores:

Adely Pires de Abreu	Edson Gonçalves
Aécio Tadeu Ferreira Santos	Eduardo Nicomedes Vieira
Afonso José da Silva	Evandro Rodrigues Miguel dos Santos
Agnaldo Fernandes de Oliveira	Everiano Raimundo Pinto
Alípio Teixeira Pinto	Fernando de Oliveira Silva
Alexandre de Oliveira Alves	Fernando Félix de Souza
Álvaro Fortunato Rodrigues	Flávio Geraldo Vieira dos Santos
Aníbal Belmiro de Assunção	Francisco Rodrigues Filho
Antônio Costa Neto	Geraldo Antônio Leite
Antônio David dos Santos	Geraldo Coelho de Moraes
Antônio Matias Bueno	Geraldo da Costa Vieira
Antônio Sérvulo Torres	Geraldo de Oliveira Silva
Artur Francisco da Paz	Geraldo de Oliveira Silva
Branca de Castilha Souza Cynha	Geraldo Francisco de Azevedo
Carlos Roberto Pereira	Geraldo Gonçalves Ribeiro
Cláudio Costa Leite	Geraldo José Vieira Júnior
Domingos Fernando Rodrigues	Geraldo Marino Vieira
Donato Severino de Souza	Geraldo Miranda
Edísio Rufino Torres	Geraldo Pascoal da Cruz
Edmundo Pinto Filho	Geraldo Pedro da Silva

Gerson Oscar de Menezes
Gislene Maria Lage
Hélio Alves
Henrique Catarina Vieira
Herbert Luiz Gomide
Herbert Vaz Ribeiro
Inácio Mapa da Silva
Inocência Coelho
Ivo Francisco Pereira
Jaci Costa
João da Fraga Duarte
Joaquim Edwiges Pereira
José Catarina Sobrinho
José Conceição da Rocha
José da Costa Vieira
José Eustáquio Rodrigues
José Fernandes de Menezes
José Gonçalves
José Hermógenes Vieira
José Inácio Pereira
José Ivo da Silva
José Leão Vieira
José Margarida Barbosa
José Maximiano da Silva
José Pereira Sobrinho
José Roberto Torres
José Rodrigues Rangel
José Silas Coelho
José Teófilo Rodrigues de Miranda
José Vicente Vieira
Luiz Cláudio Grossi
Luiz Rodrigues Damasceno
Márcio Vieira

Mardocheu Alves de Souza
Maria Aparecida Junqueira Campos
Maria Lúcia Marota de Azevedo
Marisa Neiva Pinto
Maurício Vieira Neiva
Maurílio Cezar Vieira
Mauro Lúcio Lopes Belém
Mauro Rodrigues da Silva
Miguel Francisco Vieira
Nelson Oliveira
Nilton Coelho Moreira
Odilon Alício Vieira
Omar Hilário Vieira
Otto Walz
Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Raimundo Catarina Rafael
Raimundo Célio Junqueira Campos
Raymundo Campos
Reinaldo Lázaro Vieira
Remo Vieira
Remo Vieira
Renilson Geraldo de Oliveira
Roberto Leandro Rodrigues Júnior
Roberto Leandro Rodrigues Júnior
Roberto Lúcio da Silva
Roberto Vieira
Sílvio dos Santos Resende
Sílvio José Mapa
Vicente dos reis Teixeira
Waldo Lúcio Pinto
Wilson da Rocha Vilela
Zélia Maria Guedes

Presidentes da Câmara:

Aécio Tadeu Ferreira dos Santos
Alípio Teixeira Pinto
Antônio Matias Bueno
Carlos Roberto Pereira
Domingos Fernando Rodrigues
Edísio Rufino Torres
Fernando de Oliveira Silva
Francisco Rodrigues Filho
Geraldo Antônio Leite
Geraldo da Costa Vieira
Geraldo José Vieira Júnior
Gislene Maria Lage
Ivo Pereira Filho
Jaci Costa
José da Costa Vieira
José Hermógenes Vieira

José Inácio Pereira
José Pereira Sobrinho
José Rodrigues Rangel
José Vicente Vieira
Mardocheu Alves de Souza
Miguel Francisco Vieira
Raimundo Célio Junqueira Campos
Reinaldo Lázaro Vieira
Reinaldo Lázaro Vieira
Roberto Leandro Rodrigues Júnior
Roberto Vieira
Sílvio José Mapa
Vicente dos Reis Teixeira

Prefeitos:

Raymundo Campos
José Bernardino Reis
Fernando de Oliveira Silva
Francisco Rodrigues Filho

Sílvio José Mapa
Hélio Márcio Campos
Pe. Rogério de Oliveira Pereira

Vice-Prefeitos:

José Pereira Sobrinho
Ivo Francisco Pereira
Everiano Raimundo Pinto
Francisco Rodrigues Filho
Geraldo da Costa Vieira

Eduardo Nicomedes Vieira
José Eduardo Gontijo
Hélio Márcio Campos
Odilon Alício Vieira
Valéria de Melo Nunes Lopes

Intendentes:

Amilar Baeta Neves (de 01 a 15 de janeiro de 1954)
Wilson Getúlio (de 16 de janeiro de 1957 a 05 de fevereiro de 1955)

Composição das Legislaturas após a Emancipação do Município de Ouro Branco

1ª LEGISLATURA - 1955/1958

Mardocheu Alves de Souza
Domingos Fernando Rodrigues
José Hermógenes Vieira
Antônio Sérvulo Torres
Ivo Francisco Pereira
Geraldo Coelho de Moraes
Everiano Raimundo Pinto
Silvio dos Santos Resende
Otto Walz

PREFEITO: RAYMUNDO CAMPOS

VICE-PREFEITO: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

2ª LEGISLATURA - 1959/1962

Domingos Fernando Rodrigues
José da Costa Vieira
Raymundo Campos
José Pereira Sobrinho
Edmundo Pinto Filho
Henrique Catarina Vieira
José Leão Vieira
José Teófilo Rodrigues de Miranda
Geraldo Miranda

PREFEITO: JOSÉ BERNADINO REIS

VICE-PREFEITO: IVO FRANCISCO PEREIRA

3ª LEGISLATURA -1963/1966

Antônio Sérvulo Torres
José Hermógenes Vieira
Silvio dos Santos Resende
José Pereira Sobrinho
Fernando de Oliveira Silva
Nelson Oliveira
Antônio Costa Neto
Eduardo Nicomedes Vieira
Fernando Felix de Souza

PREFEITO: RAYMUNDO CAMPOS

VICE-PREFEITO: EVERIANO RAIMUNDO PINTO

4ª LEGISLATURA -1967/1970

Eduardo Nicomedes Vieira
Roberto Vieira
Vicente Dos Reis Teixeira
Geraldo Pascoal da Cruz
Antônio David dos Santos
Alvaro Fortunato Rodrigues
Francisco Rodrigues Filho
José Catarina Sobrinho
José Margarida Barbosa

PREFEITO: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

VICE-PREFEITO: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

5ª LEGISLATURA -1971/1972

Eduardo Nicomedes Vieira
Fernando Felix de Souza
José Vicente Vieira
Geraldo da Costa Vieira
Remo Vieira
Geraldo Marinho Vieira
Artur Francisco da Paz
Donato Severino de Souza
José Roberto Torres

PREFEITO: RAYMUNDO CAMPOS

VICE-PREFEITO: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

6ª LEGISLATURA -1973/1976

Fernando de Oliveira Silva
Eduardo Nicomedes Vieira
Fernando Felix de Souza
José Vicente Vieira
Artur Francisco da Paz
Silvio José Mapa
José Silas Coelho
Geraldo Francisco de Azevedo
Hélio Alves
Inocência Coelho
José Maximiano da Silva

PREFEITO: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

VICE-PREFEITO: GERALDO DA COSTA VIEIRA

7ª LEGISLATURA -1977/1982

Geraldo Costa Vieira
Joaquim Edwiges Pereira
Raimundo C. Junqueira Campos – Presidente – 1979 e
1981/1982
Geraldo José Vieira Júnior – Presidente - 1980
José Conceição da Rocha
Geraldo Gonçalves Ribeiro
Geraldo Oliveira Silva
José Ivo da Silva
Zélia Maria Guedes
PREFEITO: SÍLVIO JOSÉ MAPA
VICE-PREFEITO: EDUARDO NICOMEDES VIEIRA

8ª LEGISLATURA -1983/1988

Adely Pires de Abreu
Alípio Teixeira Pinto – Presidente – 1987/1988
José Conceição da Rocha
Geraldo de Oliveira Silva
Gerson Oscar de Menezes
Jaci Costa – Presidente – 1985/1986
José Inácio Pereira
José Rodrigues Rangel – Presidente – 1983/1984
Zélia Maria Guedes
PREFEITO: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
VICE-PREFEITO: EVERIANO RAIMUNDO PINTO

9ª LEGISLATURA - 1989/1992

Alípio Teixeira Pinto – Presidente – 1989/1990
Antônio Matias Bueno
Carlos Roberto Pereira
Daniel Vasconcelos Monteiro
Geraldo Antônio Leite
Geraldo de Oliveira Silva
Gerson Oscar de Menezes
José Eustáquio Rodrigues
Maria Lúcia Marotta de Azevedo
Maurício Vieira Neiva
Márcio Vieira
Miguel Francisco Vieira – Presidente – 1992/1991
Waldo Lúcio Pinto
PREFEITO: SÍLVIO JOSÉ MAPA
VICE-PREFEITO: JOSÉ EDUARDO GONTIJO

10ª LEGISLATURA-1993/1996

Afonso da Silva
Agnaldo Fernandes de Oliveira
Alípio Teixeira Pinto- Presidente - 1995
Antônio Matias Bueno – Presidente - 1993
Branca de Castilha Souza Cunha
Carlos Roberto Pereira
Evandro Divino Miguel dos Santos
Geraldo Antônio Leite – Presidente - 1996
Hebert Luiz Gomide
Inácio Mapa da Silva
José Eustáquio Rodrigues
José Inácio Pereira – Presidente - 1994
Márcio Vieira
Marisa Neiva Pinto
Mauro Rodrigues da Silva
Reinaldo Lázaro Vieira
Waldo Lúcio Pinto
PREFEITO: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
VICE-PREFEITO: HÉLIO MÁRCIO CAMPOS

11ª LEGISLATURA-1997/2000

Aécio Tadeu Ferreira Santos – Presidente - 1998
Afonso da Silva
Alípio Teixeira Pinto – Presidente – 1997 e 2000.
Branca de Castilha Souza Cunha
Carlos Roberto Pereira
Geraldo Antônio Leite
Geraldo Pedro da Silva
Ivo Pereira Filho – Presidente 1999
João da Fraga Duarte
José Gonçalves
Luiz Cláudio Grossi
Luiz Rodrigues Damasceno
Márcio Vieira
Nilton Coelho Moreira
Odilon Alício Vieira
Raimundo Catarina Rafael
Reinaldo Lázaro Vieira
Remo Vieira
PREFEITO: SÍLVIO JOSÉ MAPA
VICE-PREFEITO: JOSÉ EDUARDO GONTIJO

Vereadores eleitos para 1ª Legislatura do Século XXI

Aníbal Belmiro Assunção
Branca de Castilha Souza
Carlos Roberto Pereira
Cláudio Costa Leite
Edísio Rufino Torres
Gislene Maria Lage
João da Fraga Duarte
José Fernandes de Menezes
José Inácio Pereira
Luiz Cláudio Grossi
Maurício Vieira Neiva
Maurílio Cezar Vieira
Omar Hilário Vieira
Reinaldo Lázaro Vieira
Roberto Lúcio da Silva
Roberto Rodrigues Júnior
Pe. Rogério de Oliveira Pereira
PREFEITO: Hélio Márcio Campos
VICE-PREFEITO: Odilon Alicio Vieira

Vereadores eleitos para 2ª Legislatura 2005 a2008

Aparecido Ferreira Barbosa (suplente)
Carlos Roberto Pereira
Cláudio Costa Leite
Edísio Rufino Torres
Gislene Maria Lage
Herbert Vaz Ribeiro
João da Fraga Duarte
Mário Lúcio Lopes Belém
Reinaldo Lázaro Vieira
Wilson da Rocha Vilela
PREFEITO: Pe. Rogério de Oliveira Pereira

VICE-PREFEITA: Valéria de Melo Nunes Lopes

Vereadores eleitos para 3ª Legislatura 2009 a 2012

Alexandre de Oliveira Alves
Branca de Castilha de Souza Cunha
Cláudio Costa Leite
Edson Gonçalves da Silva
Flávio Geraldo Vieira dos Santos
Geraldo Pedro da Silva
João da Fraga Duarte
Luiz Cláudio Grossi (suplente)
Maria Aparecida Junqueira Campos
Maria Celina da Costa Lana (suplente)
Sebastião Matias Soares

PREFEITO: Pe. Rogério de Oliveira Pereira

VICE-PREFEITA: Valéria de Melo Nunes Lopes

Vereadores eleitos para 4ª Legislatura 2013 a 2016

Aparecido Ferreira Barbosa
Branca de Castilha Souza Cunha
Carlos Roberto Pereira
Charles Silva Gomes
Edson Miguel de Paula
Geraldo Pedro da Silva
Imar Vieira
Ivo Pereira Filho
Luiz Rodrigues Damasceno
Maurício Vieira Neiva
Nilma Aparecida Silva
Raimundo Henriques de Paiva
Rodrigo Vieira Duarte

PREFEITA: Maria Aparecida Junqueira Campos

VICE-PREFEITO: Veronez Palomar Vargas Bueno